DIÁRIO DO LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais Quarta-feira - 14 de novembro de 2012

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

LIDERANÇAS - 2012

BLOCO TRANSPARÊNCIA E RESULTADO – BTR

Líder: Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líderes: Deputados Duarte Bechir, Fred Costa, João Vítor Xavier, Rômulo Viegas e Deputada Luzia Ferreira

BLOCO AVANÇA MINAS – BAM

Líder: Deputado Tiago Ulisses
Vice-Líderes: Deputados Duilio de Castro, Hely Tarqüínio, Rômulo Veneroso

PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

Líder: Deputado Rogério Correia
Vice-Líderes: Deputada Maria Tereza Lara e Deputados Paulo Lamac e Ulysses Gomes

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB

Líder: Deputado Sávio Souza Cruz
Vice-Líderes:

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

Líder: Deputado Sargento Rodrigues
Vice-Líder: Deputado Gustavo Perrella

LIDERANÇA DA MAIORIA

Líder: Deputado Gustavo Valadares

LIDERANÇA DA MINORIA

Líder: Deputado Pompílio Canavez

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Bonifácio Mourão
Vice-Líderes: Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Deiró Marra, Leonardo Moreira, Luiz Henrique e Neider Moreira

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Gustavo Corrêa	BAM	Presidente
Deputado Délio Malheiros	BAM	Vice-Presidente
Deputado Lafayette Andrada	BTR	
Deputado	BTR	
Deputado Fred Costa	BTR	

Deputado Rogério Correia	PT	
Deputado Ivair Nogueira	PMDB	

MEMBROS SUPLENTES:

Deputado Antonio Carlos Arantes	BAM	
Deputado Hely Tarqüínio	BAM	
Deputado Carlos Mosconi	BTR	
Deputada Luzia Ferreira	BTR	
Deputado Sebastião Costa	BTR	
Deputado Paulo Lamac	PT	
Deputado Bruno Siqueira	PMDB	

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Almir Paraca	PT	Presidente
Deputado Pompílio Canavez	PT	Vice-Presidente
Deputado João Leite	BTR	
Deputado Sebastião Costa	BTR	
Deputado Glaycon Franco	BTR	

MEMBROS SUPLENTES:

Deputado Elismar Prado	PT	
Deputado Paulo Lamac	PT	
Deputado Hélio Gomes	BTR	
Deputado Fábio Cherem	BTR	
Deputado Neider Moreira	BTR	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sebastião Costa	BTR	Presidente
Deputado Bruno Siqueira	PMDB	Vice-Presidente
Deputado Gustavo Valadares	BTR	
Deputado Glaycon Franco	BTR	
Deputado Luiz Henrique	BTR	
Deputada Rosângela Reis	BAM	
Deputado André Quintão	PT	

MEMBROS SUPLENTES:

Deputado Neider Moreira	BTR	
Deputado Gilberto Abramo	PRB	
Deputado Bosco	BTR	
Deputado Arlen Santiago	BTR	
Deputado Rômulo Viegas	BTR	
Deputado Délio Malheiros	BAM	
Deputado Adelmo Carneiro Leão	PT	

COMISSÃO DE CULTURA

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 16 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Elismar Prado	PT	Presidente
Deputada Luzia Ferreira	BTR	Vice-Presidente
Deputado Carlos Mosconi	BTR	
Deputado Rômulo Veneroso	BAM	
Deputado Tenente Lúcio	PDT	

MEMBROS SUPLENTES:

Deputado Ulysses Gomes	PT	

Deputado Neilando Pimenta	BTR	
Deputado Luiz Henrique	BTR	
Deputado Tiago Ulisses	BAM	
Deputado Carlos Pimenta	PDT	

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 10h45min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Doutor Wilson Batista	BTR	Presidente
Deputado Marques Abreu	BTR	Vice-Presidente
Deputado Carlos Pimenta	PDT	
Deputado Delvito Alves	BTR	
Deputado Elismar Prado	PT	

MEMBROS SUPLENTES:

Deputado Hélio Gomes	BTR
Deputado Fabiano Tolentino	BTR
Deputado Sargento Rodrigues	PDT
Deputado Carlos Mosconi	BTR
Deputada Maria Tereza Lara	PT

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Délio Malheiros	BAM	Presidente
Deputada Liza Prado	BAM	Vice-Presidente
Deputado Duilio de Castro	BAM	
Deputado Carlos Henrique	PRB	
Deputado Antônio Júlio	PMDB	

MEMBROS SUPLENTES:

Deputado Romel Anízio	BAM
Deputada Rosângela Reis	BAM
Deputado Antonio Lerin	BAM
Deputado Vanderlei Miranda	PMDB
Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 9 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Durval Ângelo	PT	Presidente
Deputado Paulo Lamac	PT	Vice-Presidente
Deputado	BTR	
Deputado Rômulo Viegas	BTR	
Deputado Duarte Bechir	BTR	

MEMBROS SUPLENTES:

Deputada Maria Tereza Lara	PT
Deputado Pompílio Canavez	PT
Deputado	BTR
Deputado Célio Moreira	BTR
Deputada Luzia Ferreira	BTR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Bosco	BTR	Presidente
Deputado Duarte Bechir	BTR	

Deputado Neilando Pimenta	BTR	
Deputado Paulo Lamac	PT	
Deputado Carlin Moura	PCdoB	

MEMBROS SUPLENTES:

Deputada	BTR	
Deputado Deiró Marra	BTR	
Deputado Glaycon Franco	BTR	
Deputada Maria Tereza Lara	PT	
Deputado Celinho do Sinttrocel	PCdoB	

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Reuniões Ordinárias - terças-feiras – 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Marques Abreu	BTR	Presidente
Deputado Tadeu Martins Leite	PMDB	Vice-Presidente
Deputado Fabiano Tolentino	BTR	
Deputado Adelmo Carneiro Leão	PT	
Deputado Gustavo Perrella	PDT	

MEMBROS SUPLENTES:

Deputado João Leite	BTR	
Deputado Bruno Siqueira	PMDB	
Deputado Gustavo Valadares	BTR	
Deputado André Quintão	PT	
Deputado Carlos Pimenta	PDT	

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 14 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Zé Maia	BTR	Presidente
Deputado Tiago Ulisses	BAM	
Deputado João Vítor Xavier	BTR	
Deputado Romel Anízio	BAM	
Deputado Antônio Júlio	PMDB	
Deputado Ulysses Gomes	PT	
Deputado Gustavo Perrella	PDT	

MEMBROS SUPLENTES:

Deputado João Leite	BTR	
Deputado Gustavo Corrêa	BAM	
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR	
Deputado Antônio Carlos Arantes	BAM	
Deputado Ivair Nogueira	PMDB	
Deputado Rogério Correia	PT	
Deputado Sargento Rodrigues	PDT	

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Célio Moreira	BTR	Presidente
Deputada Luzia Ferreira	BTR	Vice-Presidente
Deputado Delvito Alves	BTR	
Deputado Gustavo Corrêa	BAM	
Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB	

MEMBROS SUPLENTES:

Deputado Deiró Marra	BTR	
Deputado Juninho Araújo	BTR	

Deputado Duarte Bechir	BTR	
Deputado Tiago Ulisses	BAM	
Deputado Ivair Nogueira	PMDB	

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reuniões Ordinárias - quintas-feiras - 11 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB	Presidente
Deputado Tiago Ulisses	BAM	Vice-Presidente
Deputado João Vitor Xavier	BTR	
Deputado Rômulo Veneroso	BAM	
Deputado Carlos Henrique	PRB	

MEMBROS SUPLENTES:

Deputado Adalclever Lopes	PMDB
Deputado Antônio Carlos Arantes	BAM
Deputado Sebastião Costa	BTR
Deputado Gustavo Corrêa	BAM
Deputado Antônio Júlio	PMDB

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Reuniões Ordinárias - quintas-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado André Quintão	PT	Presidente
Deputado Fred Costa	BTR	Vice-Presidente
Deputado Bosco	BTR	
Deputado Neilando Pimenta	BTR	
Deputado Carlin Moura	PCdoB	

MEMBROS SUPLENTES:

Deputado Adelmo Carneiro Leão	PT
Deputado João Leite	BTR
Deputado Sebastião Costa	BTR
Deputado Duarte Bechir	BTR
Deputado Celinho do Sinttrocel	PCdoB

COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Antônio Carlos Arantes	BAM	Presidente
Deputado Fabiano Tolentino	BTR	Vice-Presidente
Deputada Liza Prado	BAM	
Deputado Romel Anízio	BAM	
Deputada Ana Maria Resende	BTR	

MEMBROS SUPLENTES:

Deputado Duílio de Castro	BAM
Deputado Rômulo Viegas	BTR
Deputado Gustavo Corrêa	BAM
Deputado Antônio Lerin	BAM
Deputado Rogério Correia	PT

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Lafayette Andrada	BTR	Presidente
Deputado Luiz Henrique	BTR	Vice-Presidente
Deputado Antônio Carlos Arantes	BAM	

Deputado Deiró Marra	BTR	
Deputado Gilberto Abramo	PRB	

MEMBROS SUPLENTES:

Deputado João Leite	BTR	
Deputado Bosco	BTR	
Deputado Tiago Ulisses	BAM	
Deputada Luzia Ferreira	BTR	
Deputado Antônio Júlio	PMDB	

COMISSÃO DE SAÚDE

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Carlos Mosconi	BTR	Presidente
Deputado Carlos Pimenta	BAM	Vice-Presidente
Deputado Doutor Wilson Batista	PDT	
Deputado Neider Moreira	BTR	
Deputado Adelmo Carneiro Leão	PT	

MEMBROS SUPLENTES:

Deputado Glaycon Franco	BTR	
Deputado Tiago Ulisses	BAM	
Deputada Luzia Ferreira	BTR	
Deputado Fábio Cherem	BTR	
Deputado Almir Paraca	PT	

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado João Leite	BTR	Presidente
Deputada Maria Tereza Lara	PT	Vice-Presidente
Deputado Zé Maia	BTR	
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR	
Deputado Sargento Rodrigues	PDT	

MEMBROS SUPLENTES:

Deputado Leonardo Moreira	BTR	
Deputado Durval Ângelo	PT	
Deputado Célio Moreira	BTR	
Deputado Gustavo Valadares	BTR	
Deputado Tenente Lúcio	PDT	

COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Rosângela Reis	BAM	Presidente
Deputado Carlos Pimenta	PDT	Vice-Presidente
Deputado Juninho Araujo	BTR	
Deputado Pompílio Canavez	PT	
Deputado Tadeu Martins Leite	PMDB	

MEMBROS SUPLENTES:

Deputado Rômulo Veneroso	BAM	
Deputado Sargento Rodrigues	PDT	
Deputado Duarte Bechir	BTR	
Deputado Celinho do Sinttrocel	PCdoB	
Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB	

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Adalclever Lopes	PMDB	Presidente
Deputado Celinho do Sinttrocel	PCdoB	Vice-Presidente
Deputado Gustavo Valadares	BTR	
Deputado Célio Moreira	BTR	
Deputado Anselmo José Domingos	BAM	

MEMBROS SUPLENTES:

Deputado Carlos Henrique	PRB
Deputado Carlin Moura	PCdoB
Deputado Fábio Cherem	BTR
Deputado Deiró Marra	BTR
Deputado Gustavo Corrêa	BAM

COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO

Reuniões Ordinárias - terças -feiras - 10h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Tenente Lúcio	PDT	Presidente
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR	Vice-Presidente
Deputado Rômulo Viegas	BTR	
Deputado Vanderlei Miranda	PMDB	
Deputado Ulysses Gomes	PT	

MEMBROS SUPLENTES:

Deputado Gustavo Perrella	PDT
Deputado Fred Costa	BTR
Deputado Hélio Gomes	BTR
Deputado Tadeu Martins Leite	PMDB
Deputado Pompílio Canavez	PT

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado		Presidente
Deputado Sebastião Costa	BTR	
Deputado Bonifácio Mourão	BTR	
Deputado Adalclever Lopes	PMDB	
Deputado Paulo Lamac	PT	
Deputado Hely Tarqüínio	BAM	
Deputado Romel Anízio	BAM	

MEMBROS SUPLENTES:

Deputado Carlos Mosconi	BTR
Deputado Fabiano Tolentino	BTR
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR
Deputado Antônio Júlio	PMDB
Deputado Rogério Correia	PT
Deputado Antônio Carlos Arantes	BAM
Deputado Rômulo Veneroso	BAM

Ouvidor Parlamentar: Deputado Hely Tarqüínio

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 40ª Reunião Especial da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura - Destinada a homenagear o Conselho Regional de Psicologia pelos 50 anos da regulamentação da profissão de psicólogo no Brasil

1.2 - Reunião de Comissões
2 - MATÉRIA VOTADA
2.1 - Plenário
3 - ORDENS DO DIA
3.1 - Plenário
3.2 - Comissões
4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO
4.1 - Plenário
4.2 - Comissão
5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
6 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE
7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 40ª REUNIÃO ESPECIAL DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 12/11/2012

Presidência do Deputado Rogério Correia

Sumário: Comparecimento - Abertura - Atas - Destinação da reunião - Composição da Mesa - Leitura de mensagens - Execução do Hino Nacional - Exibição de vídeo - Palavras do Sr. Presidente - Entrega de placa - Palavras da Sra. Marta Elizabete de Souza - Apresentação musical - Palavras do Sr. Humberto Cota Verona - Palavras do Sr. Roges Carvalho dos Santos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:
Alencar da Silveira Jr. - Rogério Correia - Tiago Ulisses.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rogério Correia) - Às 20h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura das atas das três reuniões anteriores.

Atas

- O Deputado Alencar da Silveira Jr., 2º-Secretário, procede à leitura das atas das três reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Destinação da Reunião

O locutor - Destina-se esta reunião a homenagear o Conselho Regional de Psicologia pelos 50 anos da regulamentação da profissão de psicólogo no Brasil.

Composição da Mesa

O locutor - Convidamos a tomar assento à Mesa a Exma. Sra. Marta Elizabete de Souza, Presidente do Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais; os Exmos. Srs. Humberto Cota Verona, Presidente do Conselho Federal de Psicologia; e João Batista Mendonça Filho, Diretor da Faculdade de Ciências Humanas da Fumec, representando o Reitor, Eduardo Martins de Lima; a Exma. Sra. Maristela Costa de Andrade, Coordenadora do Curso de Psicologia da PUC Minas - Coração Eucarístico, representando o Reitor, Dom Joaquim Giovani Mol Guimarães; e o Exmo. Sr. Roges Carvalho dos Santos, Diretor-Tesoureiro do Sindicato dos Psicólogos do Estado de Minas Gerais, representando o Sindicato.

Leitura de Mensagens

O locutor - Senhoras e senhores, temos em mão uma mensagem que nos foi enviada pelo Exmo. Sr. Governador de Minas Gerais, Antonio Anastasia, dirigida ao Deputado Rogério Correia, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem, e à Presidente do Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais, Marta Elizabete de Souza. (- Lê:)

"Hoje a Assembleia Legislativa de Minas Gerais realiza reunião especial em homenagem ao Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais, que celebra 50 anos da regulamentação da profissão no Brasil. Trata-se de justa homenagem aos profissionais que contribuem de forma crescente para a solução de problemas e conflitos decorrentes na sociedade. A luta pela instituição da psicologia como profissão, bem como pela criação e instalação dos cursos de formação de psicólogos, teve início nos anos 50. Em 27/8/62, a publicação da Lei nº 4.119 regulamentou o exercício da profissão. Na época surgiram movimentos em prol da expansão do sistema educacional, e Minas Gerais teve um papel relevante na consolidação da profissão da psicologia por meio dos ideais educacionais que expressavam a necessidade de construção de uma nova sociedade em que prevalecessem a liberdade e a democracia. A psicologia se fez uma profissão importante e tem hoje a confiança e o respeito da sociedade, procurando ultrapassar barreiras e alcançar cada vez mais a população. Conta com 216 mil psicólogos atuantes no Brasil, sendo 89% da categoria formada por mulheres. Hoje a psicologia é um fazer solicitado pelos diversos segmentos da sociedade e está inserida no cotidiano dos cidadãos. Os profissionais estão presentes no dia a dia da escola, da universidade, do posto de saúde, do hospital, do trânsito, da mídia, da arte e das diversas esferas da comunidade. Impedido de estar presente em razão de compromissos já assumidos, faço questão de registrar nesta mensagem meus

efusivos cumprimentos aos psicólogos de todo o Estado pelo exercício de uma profissão imprescindível à construção e à evolução de uma sociedade moderna, democrática e participativa. Muito obrigado."

Também temos em mão mensagens enviadas pelos Exmos. Srs. Senador Aécio Neves; psicólogo Wadson Arantes Gama, Presidente do Conselho Regional de Psicologia da 9ª Região; e Deputado Federal Bilac Pinto.

Execução do Hino Nacional

O locutor - Convidamos os presentes a ouvir o Hino Nacional, que será executado pelo Grupo Cultural Arautos do Gueto.

- Procede-se à execução do Hino Nacional.

Exibição de Vídeo

O locutor - Convidamos os presentes a assistir a um vídeo institucional.

- Procede-se à exibição do vídeo.

O locutor - Com a palavra, para seu pronunciamento, o Sr. Presidente, Deputado Rogério Correia, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Palavras do Sr. Presidente

Boa noite. Agradeço a presença de cada um e dos componentes da Mesa. Agradeço à Sra. Marta Elizabete de Souza, Presidente do Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais, que aqui recebe a homenagem que a Assembleia Legislativa presta ao cinquentenário da regulamentação da profissão de psicólogo.

Gostaria de agradecer também a presença dos Srs. Humberto Cota Verona, Presidente do Conselho Federal de Psicologia de Minas Gerais; João Batista Mendonça Filho, Diretor da Faculdade de Ciências Humanas da Fumec, representando o Reitor Eduardo Martins de Lima; Maristela Costa de Andrade, coordenadora do curso de Psicologia da PUC Minas, representando o Reitor D. Joaquim Giovani Mol Guimarães; e Roges Carvalho, tesoureiro do Sindicato dos Psicólogos de Minas Gerais. É um prazer tê-los em nossa Mesa de homenageados.

Este cinquentenário da regulamentação da profissão de psicólogo no País não poderia ficar esquecido. A Assembleia Legislativa não poderia deixar de prestar esta justa homenagem. Pude ser o primeiro autor, como Deputado, desta homenagem, mas todos os Deputados que assinaram o nosso requerimento o fizeram de bom grado. Portanto, vocês hoje recebem uma homenagem de toda a Assembleia Legislativa de Minas Gerais, através do Conselho Regional de Psicologia do Estado. É um prazer e uma honra para a Assembleia Legislativa poder prestar uma homenagem nestes 50 anos em que se regulamenta a profissão de psicólogo.

Essa regulamentação profissional constituiu o coroamento da justa luta que se seguiu à criação e à instalação dos cursos de formação de psicólogos. É preciso ressaltar a palavra luta, pois, há 50 anos, não havia o consenso da importância de regulamentar a psicologia como profissão, como há hoje. Parece até estranho usar a palavra luta, mas foi o que os psicólogos fizeram, há 50 anos, ao reivindicarem o reconhecimento da sua profissão. E isso acabou acontecendo de fato.

Hoje a psicologia é inquestionável como instrumento de saúde pública e se mostra plenamente consolidada, e o seu profissional vem exercendo democraticamente inúmeras atividades que se somam à clínica individual, aos diagnósticos e às atividades analíticas. A profissão, já incorporada ao cotidiano da população - e isso é importante ressaltar -, tornou-se também fator primordial da saúde pública, constituindo hoje um direito para todos, ao realizar, além do atendimento individual a pacientes, a importante prevenção da saúde mental, através de inúmeras atividades grupais e coletivas. Hoje a profissão que vocês exercem com tanta dignidade não é apenas uma conquista do profissional, pois passou a ser uma conquista da população. Seus profissionais já trabalham com sucesso em programas como os que se referem a doenças sexualmente transmissíveis e à aids e atuam ainda nos centros de referência de saúde do trabalhador, nas unidades básicas de saúde e no Programa Saúde da Família. Em seus postos nos hospitais públicos e no planejamento de políticas públicas de saúde, os profissionais da área integram também equipes interdisciplinares, com o objetivo de trazer aos cidadãos o seu bem-estar no mundo.

As legislações complementares à Constituição Federal de 1988, como a que criou o Sistema Único de Saúde - SUS - e o Estatuto da Criança e do Adolescente, levaram os profissionais militantes da área a atuar também em escolas e em serviços de assistência social, entre outras instituições, aperfeiçoando a construção da cidadania com novos passos e gestos, representando grandes avanços.

Portanto, o que se deu a partir da Constituição Federal de 1988 foi a busca do avanço da compreensão da psicologia como instrumento fundamental de construção da cidadania. A via das políticas públicas vem apressando o rompimento com as injustiças sociais e com as desigualdades, contando com a decisiva participação dos psicólogos e do seu conselho regional. Tanto os psicólogos quanto o seu Conselho e Sindicato se colocam em temas fundamentais da modernidade, em temas de importância política e social, o que contribui para a formação desse espírito de cidadania e, mais do que isso, para a quebra das injustiças sociais e para a busca de uma sociedade mais justa, mais igualitária entre homens e mulheres, negros e brancos, ricos e pobres, mas sempre na busca dessa justiça social. A saúde mental está incorporada a outros direitos como a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o trabalho, o transporte e o lazer, inserindo-se no conjunto de outros bens e serviços essenciais.

Como palco de combate às taxas de mortalidade por violência, incluindo a violência intrafamiliar, o serviço de saúde necessita de progressos na humanização dos cuidados com a população, envolvendo a psicologia clínica e a psicologia social, em busca do acesso a todos e do direito de igualdade de cada um dos usuários. Nesse contexto em que tanto necessitamos da prática profissional do psicólogo, louvamos sua decisiva parceria na promoção da cidadania e o trabalho imprescindível que vem sendo efetuado pelo Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais.

Nesse sentido, esta nossa homenagem é também um agradecimento que a Assembleia Legislativa, como a Casa do povo de Minas Gerais, faz aos psicólogos do Estado e do País. Parabéns, muito obrigado.

Entrega de Placa

O locutor - Neste instante, o Deputado Rogério Correia, representando o Deputado Dinis Pinheiro, Presidente da Assembleia Legislativa, fará entrega à Sra. Marta Elizabete de Souza, Presidente do Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais, de placa alusiva a esta homenagem. A placa contém os seguintes dizeres. (- Lê:)

"A luta pelo reconhecimento da psicologia como profissão coincide com o início da industrialização do País, ainda na segunda metade do século XX, quando a modernização dos costumes exigiu uma nova forma de pensar sobre a sociedade. Mas só em 1962 o exercício da atividade foi regulamentado por lei. Hoje mais do que tratar de processos mentais e comportamentais, a psicologia é ciência imprescindível no estudo das interações do homem com seu ambiente físico e social. Pelos 50 anos de regulamentação da profissão de psicólogo no País, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais homenageia o Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais pela permanente defesa da classe e dos princípios éticos que devem orientá-la."

- Procede-se à entrega da placa.

Palavras da Sra. Marta Elizabete de Souza

Boa noite. É muito bacana essa homenagem. Agradeço ao Presidente da Casa, Deputado Dinis Pinheiro. Gostaria de cumprimentar e agradecer ao Deputado Rogério Correia, assim como a presença do Sr. Humberto Cota Verona, nosso querido Presidente do Conselho Federal de Psicologia; do Sr. Roges Carvalho, tesoureiro do Sindicato dos Psicólogos; dos nossos colegas João Batista Mendonça Filho, Diretor da Faculdade de Ciências Humanas da Fumec e Maristela Costa de Andrade, aqui representando a PUC Minas, que são nossos parceiros antigos, do Conselho de Psicologia, assim como outras escolas. A PUC e a Fumec, em especial, têm uma história mais próxima de nosso Conselho. Quero agradecer a presença de todos, da Neila Batista, grande amiga e muito próxima das lutas do Conselho. Agradeço ao grupo que aqui veio para apresentar o Hino Nacional, aliás, muito bacana. Muito obrigada.

Serei breve na minha apresentação, até porque muitas palavras já foram ditas sobre a nossa profissão. Quero apenas ressaltar algumas questões. A construção da psicologia brasileira é uma bandeira que muitos de nós, psicólogos, temos levantado ao longo destes últimos anos. E para quê? Para termos o fortalecimento de um projeto profissional ético e político da nossa profissão, alinhado com o nosso tempo, com a nossa cultura, com a nossa subjetividade. Esse projeto da nossa profissão que estamos construindo está muito presente e muito próximo de todos os acontecimentos políticos e sociais do nosso país. É bem verdade que a regulamentação da nossa profissão se deu em um momento difícil, da ditadura militar, mas não podemos deixar de lembrar e de citar que, no mesmo momento em que nascíamos sob um forte aparato de repressão social, já havia colegas que estavam lutando para que pudéssemos ter autonomia como ciência, com princípios, com teorias próprias, que não se espelhasse apenas na importação de saberes e conhecimentos externos.

Como foi lembrado, eu também não podeira deixar de citar e prestar a nossa homenagem à Profa. Helena Antipoff, que trouxe para Minas Gerais estudos importantes para o desenvolvimento do processo educacional. A psicologia tem, na sua origem, uma forte presença na educação, assim como teve saberes psicológicos na medicina, principalmente na constituição dos hospitais psiquiátricos, de onde os médicos se inspiraram nos saberes psicológicos. Também influenciamos fortemente o campo do direito, nas construções de teorias.

Se os nossos saberes inspiraram essas disciplinas nem sempre na direção daquilo que queríamos para a nossa sociedade, também podemos nos orgulhar de que a nossa profissão promoveu muitas rupturas e promoveu saberes e conhecimento nesses campos, buscando a autonomia, a liberdade, a produção de novos sujeitos, o reconhecimento das diferenças e o reconhecimento de que é possível resgatar em todo e qualquer ser humano, seja de que classe social ou etnia for, a possibilidade de ele ser um cidadão e mostrar suas potencialidades à sociedade. Isso a psicologia está demonstrando em nosso país. A nossa presença efetiva hoje na saúde pública, na assistência social, na educação, no esporte e no trânsito tem demonstrado que é possível construir um Brasil diferente, mais igual, inclusivo, um Brasil com a sua brasilidade.

Para nós, é uma honra poder compartilhar com o nosso povo o nosso conhecimento, a nossa experiência e contribuir para a melhora da qualidade de vida dessa população. Acreditamos que o nosso sistema de conselhos tem atuado nessas três vertentes, para dentro da instituição, buscando o seu aperfeiçoamento democrático, nas ações do conselho federal e dos 20 conselhos regionais - só de sermos um sistema significa avanço -, na superação de uma postura puramente corporativista para uma postura mais compartilhada e democrática. Temos atuado e construído também referências para o aprimoramento da nossa profissão, buscando construir instrumentos legais para que nossos colegas tenham segurança e trabalhem de acordo com os princípios que regem o nosso código de ética. Atuamos junto à sociedade, somando-nos com movimentos sociais emancipatórios que buscam a liberdade, a efetiva cidadania das pessoas. Nesta Casa, por exemplo, estamos presentes de maneira efetiva. Trabalhamos, Deputado Rogério, na Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência e, em outras épocas, atuamos por várias vezes na construção do Orçamento nesta Casa, dando sugestões e buscando a ampliação da participação e criação de políticas públicas. Atuamos ainda de maneira forte e incisiva, falamos isso com muita tranquilidade, na construção da Constituinte mineira, quando estivemos aqui durante todo o tempo, todos os dias da semana, para que Minas Gerais elaborasse a sua Constituição, baseada naturalmente na Constituição Federal. Foi um trabalho árduo.

Estivemos presentes aqui em várias discussões. Recentemente estivemos em várias audiências públicas, mas especialmente nesse momento em que discutimos a necessidade da construção de uma política de álcool e outras drogas para este Estado. Não recuamos diante das dificuldades. Temos o imperativo ético, como profissionais que somos, de dialogar com o governo do Estado, com a Prefeitura de Belo Horizonte, com as Prefeituras do interior e com os parlamentares para que tenhamos política nesse campo árido e árduo.

Sabemos das dificuldades, mas temos de lutar para que o governo se espelhe nos países democráticos e construa políticas públicas efetivas, dê chance a essas pessoas de mostrarem seu potencial e de atuarem na sociedade. Sabemos das dificuldades, respeitamos as posições, entendemos o sofrimento das famílias, compartilhamos o sofrimento delas, mas nós, enquanto psicólogos, defensores da vida, temos de dizer às pessoas que nos momentos mais difíceis temos de acolhê-las e escutá-las para construirmos um mundo melhor.

Agradeço a oportunidade de estar aqui e de receber esta homenagem da Assembleia ao trabalho que temos feito ao longo destes 50 anos. Espero estar presente em vários outros momentos.

Agradeço aos movimentos sociais, especialmente ao Movimento da Luta Antimanicomial, ao da Criança e do Adolescente, ao Movimento da Mulher, ao das Pessoas com Deficiência, ao Movimento LGBT e vários outros movimentos dos quais somos parceiros. Obrigada aos meus colegas psicólogos e a todos os presentes. Muito obrigada. Boa noite.

Apresentação Musical

O locutor - Convidamos os presentes a ouvir o Grupo Cultural Arautos do Gueto, que, sob a regência do maestro José Antônio Inácio, apresentará ritmos brasileiros.

- Procede-se à apresentação musical.

Palavras do Sr. Humberto Cota Verona

Boa noite. Queria inicialmente agradecer aos Arautos do Gueto o presente que compartilhamos com vocês. Obrigado pela alegria. Também gostaria de cumprimentar os nossos colegas que compõem a Mesa por intermédio da Sra. Marta Elizabete de Souza, Presidente do Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais, e a Assembleia de Minas por intermédio do Exmo. Sr. Deputado Rogério Correia, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem. Em nome do Conselho Federal de Psicologia, queria manifestar os nossos agradecimentos pelas suas palavras, pela placa e pela homenagem.

Foram palavras muito carinhosas e honrosas à nossa profissão, que diferentemente das outras, quando regulamentada, não tinha uma corporação. Éramos, no máximo, 800 psicólogos no Brasil. A partir daí, gerações futuras tiveram o trabalho de construir essa profissão. Hoje, ao ouvir esta homenagem, as suas palavras, sentimo-nos muito orgulhosos e felizes, porque cada um de nós, psicólogos, e tantas gerações que nos antecederam fizeram com que a psicologia fosse reconhecida e saudada como profissão, fazendo parte do processo de construção da nossa sociedade.

Há alguns anos, essa profissão fez uma escolha, que me parece acertada: estar com o olhar, a reflexão e a preocupação no exercício profissional, na sua ciência, voltados para os problemas, os desafios e as urgências da sociedade brasileira. Isso tem nos aproximado cada vez mais do povo brasileiro, e, em Minas Gerais, não é diferente.

Estou duplamente orgulhoso de ser mineiro e de estar hoje na condução do Conselho Federal de Psicologia, recebendo esta homenagem aos psicólogos mineiros, que estendo a todos os psicólogos brasileiros. Mais uma vez, muito obrigado, Conselho Regional de Psicologia. Parabéns por nos representar em Minas de forma tão digna e batalhadora. Obrigado.

Palavras do Sr. Roges Carvalho dos Santos

Boa noite. Cumprimento a nossa homenageada, mulher guerreira, Marta Elizabete. Estou muito feliz por esta homenagem. Parabéns! Cumprimento ainda o meu amigo e companheiro Rogério Correia, grande Deputado, que tem feito enfrentamentos importantes aqui em Minas. A sua presença é bastante marcante. Nós, sindicalistas, temos muito orgulho de ser amigos e parceiros de V. Exa. Parabéns! Não posso deixar de cumprimentar uma companheira guerreira que muito contribui para a psicologia e a assistência social, minha amiga Neila. Você é uma pessoa maravilhosa. Cumprimento também esses meninos maravilhosos do Arautos do Gueto, que nos apresentaram um ritmo muito "bacana". Parabéns! Não podemos dançar de acordo com a música. Temos de colocar música e ritmo em nosso coração. É isso o que temos feito.

Fazendo esta breve saudação, gostaria de reafirmar o compromisso do Sindicato dos Psicólogos de Minas Gerais com o CRP. Temos muitos enfrentamentos, mesmo aqueles que possuem profissão milenar. Apenas com 50 anos, estamos hoje nos braços, na vida de uma pluralidade de ideias e contrários ao pensamento único. Sabemos que temos um lado. E esse lado é aquele que luta dia a dia com os sindicatos parceiros. Sem eles, Marta Elizabete, seria muito difícil travar uma luta por um trabalho decente. O Sindicato dos Psicólogos, parceiro do CRP, é atuante e a favor do exercício profissional. Não poderíamos jamais deixar de nos somar aos demais sindicatos na luta por um trabalho digno e de qualidade nas outras categorias, principalmente aqui em Minas Gerais, onde enfrentamos a mão de ferro do Governador. É mais difícil negociar hoje com o poder público do que com o setor privado. Mas estamos juntos, temos parceiros e lutamos fortemente para valorizar cada vez mais os psicólogos e os demais trabalhadores. Seria um corporativismo perverso defendermos apenas a nossa categoria. Para termos saúde pública de qualidade, temos de ficar juntos.

Finalizando, gostaria de agradecer a oportunidade de participar deste evento. Parabenizo a psicologia, os nossos psicólogos, vocês que estão aqui, os nossos telespectadores. Temos certeza de que no ano que vem o Sindicato dos Psicólogos lutará por uma convenção coletiva de trabalho. Muito obrigado. Estamos de parabéns, estamos em festa. A luta continua. Boa noite.

Palavras do Sr. Presidente

Em nome da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, agradecemos a presença de todos. Esta foi uma justa homenagem desta Casa à Sra. Marta Elizabete de Souza, Presidente do CRP de Minas Gerais. Digo "Presidente", mas, quando falo com a Beatriz, Presidente da CUT, ela me xinga e diz que é Presidenta. Então, vou dizer Presidenta do CRP de Minas Gerais, Marta Elizabete de Souza, porque assim valorizamos mais o aspecto feminino do cargo e a importância que tem a psicóloga em nosso contexto. Mas, além de justa, é uma homenagem que fazemos de coração, um reconhecimento da Assembleia Legislativa à profissão, não apenas no seu aspecto profissional, mas também ressaltando a construção do que precisamos em uma sociedade, que ela tenha mais justiça. Esse é o espírito da nossa homenagem. Quero também fazer um agradecimento à Neila Batista, que nos ajudou na elaboração da reunião e dos convites.

Antes de terminar, quero parabenizar o Conselho Federal de Psicologia não só pelos 50 anos de regulamentação da profissão, mas ainda por uma nota que soltou hoje, que tive o prazer de ler e de repassar no Twitter e no Facebook. Fiquei impressionado com a quantidade de pessoas que a repassaram e se manifestaram nas redes sociais. É uma nota de repúdio por uma matéria publicada na revista "Veja" desta semana, com o título "Ilusão de um Paraíso". O Conselho Federal de Psicologia vem a público repudiar essa matéria por ter - e concordo - um viés racista e muita distorção dos fatos. Diz respeito a ações governamentais, e a "Veja" fez uma análise no mínimo preconceituosa das comunidades indígenas, e tomou um posicionamento nítido a favor do agronegócio do Mato

Grosso do Sul, notadamente em desfavor de direitos de minorias vulneráveis, como a tribo dos guarani-caiovás, cujo sofrimento todos temos acompanhado. O Conselho Federal de Psicologia repudia os ataques que o Conselho Indigenista Missionário sofreu da revista. Quero parabenizar o Conselho Federal de Psicologia por se posicionar, em um momento como este, em relação a um assunto que se tornou nacional, sobre como devemos tratar os índios e as minorias. O Conselho Federal de Psicologia não teve dúvidas de se colocar ao lado deles. Isso engrandece ainda mais o que os conselhos de psicologia têm representado.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 13, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição do dia 13/11/2012.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 24/10/2012

Às 16 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Elismar Prado, Tiago Ulisses e Lafayette de Andrada (substituindo o Deputado Carlos Mosconi, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Elismar Prado, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Tiago Ulisses, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento de ofício dos Deputados Zé Maia e André Quintão, Presidentes, respectivamente, das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Participação Popular, em que convidam os membros da Comissão para reunião de audiência pública conjunta destinada à apresentação da proposta de revisão do PPAG 2012-2015 para o exercício de 2013. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 2.573/2011, no 1º turno, é retirado da pauta pelo Presidente por não cumprir pressupostos regimentais. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 3.463/2012, que recebeu parecer por sua aprovação. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Elismar Prado em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, o Projeto de Lei nº 3.252/2012, que altera a Lei nº 15.467, de 13/1/2005, que institui as carreiras do grupo de atividades de cultura do Poder Executivo, e dá outras providências; e Rômulo Veneroso em que solicita seja formulado voto de congratulações com a artista plástica Yara Tupynambá e o Deputado Dinis Pinheiro, Presidente desta Casa, pela iniciativa da transposição do mural "Da Descoberta do Brasil ao Ciclo Mineiro do Café" para o Espaço Político-Cultural Gustavo Capanema. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2012.

Luzia Ferreira, Presidente.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 75ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 13/11/2012

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 3.451/2012, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1 a 3.

MATÉRIA VOTADA NA 27ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 13/11/2012

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Resolução nº 3.499/2012, da Comissão de Fiscalização Financeira.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.491/2012, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1; e 3.501/2012, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1 a 3.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 76ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 14/11/2012

1ª Parte
1ª Fase (Expediente)
(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)
(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)
1ª Fase
(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Thales Rezende Coelho Alves para o cargo de Diretor-Geral da Autarquia Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço, em substituição ao nome do Sr. Thiago de Pádua Batista Machado (Indicação nº 63/2012). A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Genilson Ribeiro Zeferino para o cargo de Presidente da Fundação Educacional Caio Martins. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase
(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.320/2012, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 302/2011, da Deputada Liza Prado, que possibilita aos membros de igrejas adventistas, matriculados na rede pública estadual de ensino, dispensa de exames de avaliação curricular em dias que especifica e dá outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.916/2012, do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei nº 17.701, de 4 de agosto de 2008. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.917/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.918/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.919/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.958/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.959/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 612/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jacutinga o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 760/2011, do Deputado Wander Borges, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Belo Horizonte. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 771/2011, do Deputado Ivair Nogueira, que dispõe sobre a transferência de domínio, do Estado para o Município de Carmópolis de Minas, de trecho da Rodovia MG-270. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.036/2011, da Deputada Rosângela Reis, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Timóteo o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.089/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.117/2011, da Deputada Rosângela Reis, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Antônio Dias o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.549/2011, do Deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco do Glória o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.551/2011, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Açucena o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.474/2012, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Assembleia Legislativa do Estado, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Justiça do Estado, do Tribunal de Justiça Militar do Estado e do Ministério Público do Estado e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.475/2012, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R$35.600.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Contas do Estado. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.476/2012, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R$62.509.688,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Ministério Público do Estado. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.491/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências (Urgência). A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 24/2012, do Tribunal de Contas, que altera a Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.555/2011, do Deputado Rogério Correia, que institui o Dia Estadual dos Securitários no Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.396/2012, do Deputado Dinis Pinheiro, que institui o dia 18 de novembro como o Dia do Barroco Mineiro. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.601/2011, do Deputado João Vítor Xavier, que dispõe sobre a gratuidade de taxas de estacionamento em hospitais e demais centros de saúde para efeitos de embarque, desembarque, acomodação e socorro de pacientes em casos de emergência. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno,

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.702/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, que altera a Lei n º 14.185, de 31 de janeiro de 2002. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com o Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.501/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito no âmbito do Segundo Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e altera a Lei nº 18.583, de 14 de dezembro de 2009. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 274/2011, do Deputado Paulo Guedes, que declara como patrimônio histórico e cultural de Minas Gerais a Orquestra Sinfônica do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 376/2011, do Deputado Célio Moreira, que dispõe sobre a política de incentivo ao uso da energia solar no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Minas e Energia opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Minas e Energia, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 777/2011, do Deputado Carlin Moura, que dispõe sobre reserva de vaga para afro-brasileiros em peça publicitária de órgão das administrações públicas direta e indireta do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.598/2011, do Deputado Gustavo Corrêa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jacinto o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.093/2011, do Deputado Rogério Correia, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 14.313, de 19 de junho de 2002. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Política Agropecuária.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.197/2011, do Deputado Doutor Wilson Batista, que institui o projeto de prevenção ao câncer Caminhos da Prevenção no âmbito do Programa de Prevenção Primária do Câncer - Prevpri -, da Secretaria de Estado de Saúde. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Saúde.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.818/2012, do Deputado Antônio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guaranésia o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.848/2012, do Deputado Hely Tarqüínio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gotardo o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.011/2012, do Deputado Dinis Pinheiro, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sem-Peixe o trecho rodoviário que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.071/2012, do Deputado Bosco, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Serra do Salitre o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.085/2012, do Deputado Romel Anízio, que autoriza o Município de Iturama a alienar imóvel doado pelo Estado por meio da Lei nº 19.995, de 29 de dezembro de 2011. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.117/2012, do Procurador-Geral de Justiça, que dispõe sobre a criação de cargos no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.213/2012, do Deputado Delvito Alves, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Unaí. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.534/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - Plano Nacional de Gestão de Risco e Resposta a Desastres Naturais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 14/11/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimento nº 3.788/2012, do Deputado Celinho do Sinttrocel.

Debate, com a presença de convidados, sobre a situação dos moradores da Vila Fazendinha, localizada no Aglomerado da Serra, em Belo Horizonte, que correm risco de remoção da área pela Copasa-MG, sob a alegação de que a vila foi construída próxima a uma adutora da empresa.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 14/11/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:
No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.318/2011, do Governador do Estado.
Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 14/11/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 14/11/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:
Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.976/2012, do Deputado Deiró Marra; 3.430/2012, do Deputado Antônio Carlos Arantes; 3.439 e 3.473/2012, do Governador do Estado.
Requerimentos nºs 3.786 e 3.787/2012, da Comissão de Participação Popular.
Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H45MIN DO DIA 14/11/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 14/11/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:
No 2º turno: Projeto de Lei Complementar nº 24/2012, do Tribunal de Contas; Projetos de Lei nºs 612/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 760/2011, do Deputado Wander Borges; 771/2011, do Deputado Ivair Nogueira; 2.036/2011, da Deputada Rosângela Reis; 2.089/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 2.117/2011, da Deputada Rosângela Reis; 2.549/2011, do Deputado Sebastião Costa; 2.551/2011, do Deputado Zé Maia; 3.011/2012, do Deputado Dinis Pinheiro; 3.117/2012, do Procurador-Geral de Justiça; 3.451 e 3.534/2012, do Governador do Estado.
Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 14/11/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

Finalidade: conhecer e discutir as pretensões profissionais dos biólogos que atuam no Estado de Minas Gerais, especialmente no que tange à reivindicação da classe quanto à criação de um piso salarial para a categoria.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 3.522/2012, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.209/2011, do Deputado Gustavo Valadares; 3.477/2012, do Deputado Dilzon Melo; 3.482/2012, do Deputado Rogério Correia.

Requerimento nº 3.790/2012, da Deputada Liza Prado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 14/11/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.372/2011, da Deputada Ana Maria Resende.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 3.373/2012, do Deputado Neilando Pimenta; e 3.454/2012, do Deputado André Quintão.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 14/11/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.573/2011, do Deputado Gustavo Valadares.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 3.769, 3.770, 3.772, 3.773 e 3.774/2012, do Deputado Celinho do Sinttrocel.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembleia para as 9 e 20 horas do dia 14 de novembro de 2012, destinadas, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e, na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 24/2012, do Tribunal de Contas, que altera a Lei Complementar nº 102, de 17/1/2008; dos Projetos de Lei nºs 274/2011, do Deputado Paulo Guedes, que declara como patrimônio histórico e cultural do Estado a Orquestra Sinfônica do Estado de Minas Gerais; 302/2011, da Deputada Liza Prado, que possibilita aos membros de igrejas adventistas matriculados na rede pública estadual de ensino dispensa de exames de avaliação curricular em dias que especifica e dá outras providências; 376/2011, do Deputado Célio Moreira, que dispõe sobre a política de incentivo ao uso da energia solar no Estado; 612/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jacutinga o imóvel que especifica; 760/2011, do Deputado Wander Borges, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Belo Horizonte; 771/2011, do Deputado Ivair Nogueira, que dispõe sobre a transferência de domínio, do

Estado para o Município de Carmópolis de Minas, de trecho da Rodovia MG-270; 777/2011, do Deputado Carlin Moura, que dispõe sobre reserva de vaga para afro-brasileiros em peça publicitária de órgão das administrações públicas direta e indireta do Estado; 1.598/2011, do Deputado Gustavo Corrêa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jacinto o imóvel que especifica; 1.601/2011, do Deputado João Vítor Xavier, que dispõe sobre a gratuidade de taxas de estacionamento em hospitais e demais centros de saúde para efeitos de embarque, desembarque, acomodação e socorro de pacientes em casos de emergência; 1.702/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, que altera a Lei nº 14.185, de 31 de janeiro de 2002; 2.036/2011, da Deputada Rosângela Reis, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Timóteo o imóvel que especifica; 2.089/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica; 2.093/2011, do Deputado Rogério Correia, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 14.313, de 19 de junho de 2002; 2.117/2011, da Deputada Rosângela Reis, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Antônio Dias o imóvel que especifica; 2.197/2011, do Deputado Doutor Wilson Batista, que institui o projeto de prevenção ao câncer Caminhos da Prevenção no âmbito do Programa de Prevenção Primária do Câncer – Prevpri –, da Secretaria de Estado de Saúde; 2.549/2011, do Deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco do Glória o imóvel que especifica; 2.551/2011, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Açucena o imóvel que especifica; 2.555/2011, do Deputado Rogério Correia, que institui o Dia Estadual dos Securitários; 2.818/2012, do Deputado Antônio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guaranésia o imóvel que especifica; 2.848/2012, do Deputado Hely Tarqüínio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gotardo o imóvel que especifica; 2.916/2012, do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei nº 17.701, de 4 de agosto de 2008; 2.917/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica; 2.918/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica; 2.919/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica; 2.958/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel que especifica; 2.959/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica; 3.011/2012, do Deputado Dinis Pinheiro, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sem-Peixe o trecho rodoviário que especifica; 3.071/2012, do Deputado Bosco, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Serra do Salitre o imóvel que especifica; 3.085/2012, do Deputado Romel Anízio, que autoriza o Município de Iturama a alienar imóvel doado pelo Estado por meio da Lei nº 19.995, de 29 de dezembro de 2011; 3.117/2012, do Procurador-Geral de Justiça, que dispõe sobre a criação de cargos no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; 3.213/2012, do Deputado Delvito Alves, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Unaí; 3.320/2012, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; 3.396/2012, do Deputado Dinis Pinheiro, que institui o dia 18 de novembro como o Dia do Barroco Mineiro; 3.474/2012, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; 3.475/2012, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R$35.600.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; 3.476/2012, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R$62.509.688,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; 3.491/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências; 3.501/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito no âmbito do Segundo Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e altera a Lei nº 18.583, de 14 de dezembro de 2009; e 3.534/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - Plano Nacional de Gestão de Risco e Resposta a Desastres Naturais; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 13 de novembro de 2012.

Dinis Pinheiro, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Luiz Henrique, Antônio Carlos Arantes, Deiró Marra e Gilberto Abramo, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 14/11/2012, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres em fase de redação final e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

"MENSAGEM Nº 321/2012*

Belo Horizonte, 6 de novembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa egrégia Assembleia, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal.

A medida, revestida de inequívoco interesse público, tem por objetivo financiar ações relacionadas às áreas de infraestrutura e mobilidade urbana, estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental, notadamente as ações de melhoria e expansão do metrô da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Assinalo, ao fim, que o projeto de lei decorre de estudos realizados no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, delineados, em seus contornos gerais, na exposição de motivos que me foi encaminhada pela referida Secretaria, em texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem.

Enunciados os motivos que embasam a propositura, reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho Júnior, Governador do Estado, em exercício.

Exposição de Motivos

Ref.: Programa de Aceleração do Crescimento – Mobilidade Grandes Cidades.

Assunto: Anteprojeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R$750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais), a serem aplicados na melhoria e expansão do metrô da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

O projeto de lei tem por finalidade buscar autorização legislativa para que o Estado de Minas Gerais possa realizar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – Mobilidade Grandes Cidades, destinada a financiar ações estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG - relacionadas às áreas de infraestrutura e mobilidade urbana.

Cumpre-nos ressaltar que a presente operação de crédito atende aos interesses maiores da União, haja vista que a mesma está inserida no rol das medidas anticíclicas apresentadas pela ilustre Presidenta Dilma Rousseff, com vistas a estimular os investimentos pelos Estados e assim reaquecer a economia, atualmente em processo de estagnação com o aprofundamento da crise financeira global. Ressalto, ainda, que esta inciativa resgata uma dívida histórica do governo federal, qual seja a de promover a modernização e ampliação do metrô de Belo Horizonte. Iniciativa esta somente possível com a integração suprapartidária, promovida pelo Governador do Estado, em conjunto com algumas das municipalidades que integram a região metropolitana de Belo Horizonte.

A área de infraestrutura urbana reflete uma grande preocupação do Governo de Minas: as obras do Metrô de Belo Horizonte foram iniciadas na década de 80, pelo Governo Federal, aproveitando o traçado de antiga linha ferroviária, segregando-se o transporte de cargas em linhas paralelas.

Atualmente, após 25 anos do início de suas obras, o Metrô de Belo Horizonte, através da CBTU, opera uma única linha com uma extensão de 28 km, ligando a Região Oeste (Bairro Eldorado, em Contagem) à Região Norte, no Bairro Vilarinho. O seu traçado tangencia a Área Central de Belo Horizonte e não contempla as principais demandas da população.

Além disso, as composições de trens possuem características ferroviárias, com grande peso, exigindo maiores percursos para frenagem, o que implica em baixa velocidade média de operação.

Como consequência, torna-se um sério gargalo na mobilidade metropolitana, estando com o seu limite máximo de transporte atingido, chegando a transportar mais de 220.000 passageiros em um único dia.

O Governo do Estado de Minas Gerais, em conjunto com as Prefeituras de Belo Horizonte, Contagem e Betim, apresentou ao Governo Federal a proposta para o metrô de Belo Horizonte, solicitando recursos do Programa PAC da Mobilidade.

Dessa forma, como prova inequívoca da harmonia suprapartidária comentada acima, foi criada a empresa METROMINAS - Trem Metropolitano de Belo Horizonte S.A, pela Lei Estadual nº 12.550, de 25 de julho de 1997, com o objetivo de gerir o transporte ferroviário intermunicipal metropolitano. A criação da referida empresa foi um compromisso assumido pelo Estado de Minas Gerais perante a União para dar sequência à execução da regionalização do METRÔ BH. O Estado de Minas Gerais é o acionista majoritário com 55% da composição acionária e as Prefeituras de Belo Horizonte e Contagem têm respectivamente 35% e 10%.

Esta proposta se baseou no Plano Diretor de Transporte sobre Trilhos para Belo Horizonte, elaborado pela CBTU, definindo para implantação imediata as seguintes etapas:

- Reforma e melhoria da linha já existente (Linha 1 – Eldorado – Vilarinho), incluindo: ampliação de estações, aquisição de novos trens, melhoria de sistemas elétricos e de comunicações, ampliação até o Novo Eldorado.
- Construção da denominada Linha 2, numa primeira fase no trecho Barreiro – Calafate.
- Construção da denominada Linha 3, numa primeira fase no trecho Savassi – Lagoinha.
- Estudos para a criação de uma nova linha ou extensão da Linha 1 no trecho Novo Eldorado – Betim.

Para que esse conjunto de intervenções seja realizado, estima-se um montante de recursos no valor de R$3,05 bilhões.

A título de contragarantia à União, o projeto prevê a vinculação, pelo Estado, de sua cota da repartição constitucional das receitas tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159 da Constituição da República, complementada pela vinculação de suas receitas próprias, estabelecidas no art. 155 da Carta Magna. Trata-se, pois, de uma exceção ao princípio orçamentário da não-afetação da receita de impostos, com amparo no art. 47 da Resolução 43 do Senado Federal, que permite a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, “a” e II, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e suas autarquias e fundações.

Em conclusão, a presente Proposta de Lei assegura os objetivos do Projeto, não encontrando óbice aos mandamentos consignados pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal 101/2000.

Eduardo Antonio Codo Santos, Subsecretário do Tesouro Estadual.

PROJETO DE LEI Nº 3.538/2012

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - Mobilidade Grandes Cidades, até o valor de R$750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais), a serem aplicados na melhoria e expansão do metrô da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Parágrafo único - Os recursos resultantes do financiamento autorizado no "caput" serão aplicados nas atividades e projetos do Estado, em especial em ações definidas no Plano Plurianual de Ação Governamental relacionadas às áreas de infraestrutura e mobilidade urbana.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como contragarantia à garantia da União as receitas geradas pelos tributos a que se refere o art. 155 e os recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, "a", e II, da Constituição da República.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta lei serão consignados como receita orçamentária do Estado.

Art. 4º - O Orçamento do Estado consignará, anualmente, recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 322/2012*

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia, emenda aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 31, de 2012, que altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, e a Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais.

A emenda ora proposta tem por objetivo restabelecer o serviço de assistência religiosa nas instituições militares, extinto desde 2007, através da criação do Quadro de Oficiais Capelães da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar (QOCPL-PM/BM). Medida essa de inequívoco interesse público, que trará acolhimento espiritual aos servidores militares e a seus familiares, atendendo, ainda, à promoção da educação moral nas instituições militares.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a emenda em questão, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho Júnior, Governador do Estado, em exercício.

Exposição de Motivos

A proposta apresentada visa criar o Quadro de Oficias Capelães da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar (QOCPL-PM/BM), através da alteração, por acréscimo, do Projeto de Lei Complementar nº 31/2012 e do Projeto de Lei nº 3.521/2012.

O serviço de assistência religiosa foi extinto das Instituições Militares deste Estado desde 2007, quando o Quadro de Capelães foi retirado do Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.

A medida se amolda aos dispositivos da Lei Federal nº 6.923, de 29 de junho de 1981, dá à assistência religiosa a finalidade de prestar assistência em sua área aos militares, aos civis das organizações militares e às suas famílias, bem como atender a encargos relacionados com as atividades de educação moral realizadas nas Instituições.

Cel. PM Márcio Martins Sant'Ana, Comandante-Geral da PMMG.

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2012

Acrescentem-se, onde convier, os seguintes artigos ao Projeto de Lei Complementar nº 31/2012:

Art. … - O § 1º do art. 13 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, fica acrescido do seguinte inciso V, ficando o mesmo artigo acrescido dos §§ 14 e 15 que se seguem:

"Art. 13 - (...)

V - Quadro de Oficias Capelães da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QOCPL-PM/BM).

(...)

§ 14 - O ingresso no Quadro previsto no inciso V do § 1º, observado o disposto no art. 5º desta lei, com exceção da exigência de que trata o inciso VI do seu "caput" e da idade máxima de 35 anos, dar-se-á no posto de 2º-Tenente, após conclusão do respectivo estágio de adaptação, definido pela instituição militar.

§ 15 - Os militares que ingressarem no QOCPL-PM/BM deverão comprovar conclusão de graduação em curso de nível superior, devidamente reconhecida nos termos da legislação de ensino em vigor, em área do conhecimento compatível com a função de assistência religiosa a ser exercida, e poderão ser promovidos, na ativa, até o posto de Capitão.".

Art. … - O parágrafo único do art. 137 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137 - (...)

Parágrafo único - Quando se tratar de Oficial do QOS-PM/BM ou QOCPL-PM/BM, a idade-limite de que trata este artigo será acrescida de cinco anos.".

Art. … - O art. 184 da Lei nº 5.301, de 1969, fica acrescido dos seguintes §§ 9º e 10:

"Art. 184 - (...)

§ 9º - Aplicam-se à promoção dos Oficiais do QOCPL-PM/BM os dispositivos dos arts. 186, 187 e 203, sendo o ano-base o da promoção ao posto de 2º-Tenente.

§ 10 - A promoção por merecimento dos Oficiais do QOCPL-PM/BM será realizada nos seguintes períodos e frações:

I - ao posto de Capitão, no:

a) décimo quinto ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 1ºs-Tenentes existentes na turma;

b) décimo sexto ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 1ºs-Tenentes existentes na turma.

II - ao posto de 1º-Tenente, no:

a) quinto ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 2ºs-Tenentes existentes na turma;

b) sexto ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 2ºs-Tenentes existentes na turma.

§ 11 - Os Oficiais serão promovidos por antiguidade, no QOCPL-PM/BM, nos seguintes períodos e frações:

I - ao posto de Capitão, no décimo sétimo ano após o ano-base, os 1ºs-Tenentes remanescentes da turma;

II - ao posto de 1º-Tenente, no sétimo ano após o ano-base, os 2ºs-Tenentes remanescentes da turma.".

Art. … - Fica revogado o art. 238 da Lei nº 5.301, de 1969."

- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei Complementar nº 31/2012. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 323/2012*

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia, emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 3.521, de 2012, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais até o ano de 2015.

A emenda proposta tem por objetivo adequar o efetivo da Polícia Militar do Estado à proposta de restabelecimento do serviço de assistência religiosa nas instituições militares, contida no Projeto de Lei Complementar nº 31, de 2012, que ora tramita nesta Casa, que prevê a criação do Quadro de Oficiais Capelães da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar (QOCPL-PM/BM). Adequação essa que se promove através do remanejamento de doze cargos do Quadro de Praças (QP-MG), com dispensa do aumento do número de cargos naquela instituição.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a emenda em questão, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho Júnior, Governador do Estado, em exercício.

Exposição de Motivos

A proposta apresentada visa criar o Quadro de Oficiais Capelães da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar (QOCPL-PM/BM), através da alteração, por acréscimo, do Projeto de Lei Complementar nº 31/2012 e do Projeto de Lei nº 3.521/2012.

O serviço de assistência religiosa foi extinto das Instituições Militares deste Estado desde 2007, quando o Quadro de Capelães foi retirado do Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.

A medida se amolda aos dispositivos da Lei Federal nº 6.923, de 29 de junho de 1981, dá à assistência religiosa a finalidade de prestar assistência em sua área aos militares, aos civis das organizações militares e às suas famílias, bem como atender a encargos relacionados com as atividades de educação moral realizadas nas Instituições.

Cel. PM Márcio Martins Sant'Ana, Comandante-Geral da PMMG.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.521/2012

Dê-se ao Anexo I do Projeto de Lei nº 3.521/2012 a seguinte redação:

Anexo I
(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2012)
Quadro de organização e distribuição de efetivo da PMMG

1 - TOTAL DO EFETIVO PREVISTO DA PMMG POR QUADRO

QUADRO	2012	2013	2014	2015
Quadro de Oficiais - QO-PM	2.248	2.248	2.248	2
Quadro de Oficiais Complementares - QOC-PM	1.152	1.152	1.152	1
Quadro de Oficiais de Saúde - QOS-PM	727	727	727	
Quadro de Oficiais Especialistas - QOE-PM	70	70	70	

Quadro de Oficiais Capelães - QOCPL	12	12	12	
Quadro de Praças - QP-PM	45.260	45.260	45.260	45
Quadro de Praças Especialistas - QPE-PM	2.200	2.200	2.200	2
TOTAL	51.669	51.669	51.669	51

2 - EFETIVO DOS QUADROS DA PMMG POR POSTOS OU GRADUAÇÃO

2.1 - EFETIVO PREVISTO POR POSTOS DO QOPM

QO-PM	ANO			
Postos	2012	2013	2014	2015
Coronel	42	42	42	
Tenente-Coronel	178	178	178	
Major	400	400	400	
Capitão	830	830	830	
1º-Tenente	518	518	518	
2º-Tenente	280	280	280	
TOTAL	2.248	2.248	2.248	2

2.2 - EFETIVO PREVISTO POR POSTOS DO QOC

QOC-PM	ANO			
Postos	2012	2013	2014	2015
Capitão	100	100	100	
1º-Tenente	392	392	400	
2º-Tenente	660	660	652	
TOTAL	1.152	1.152	1.152	1

2.3 - EFETIVO PREVISTO POR POSTOS DO QOS

QOS-PM	ANO			
Postos	2012	2013	2014	201
Coronel	1	1	1	
Tenente-Coronel	32	26	53	
Major	173	189	196	
Capitão	128	109	85	
1º-Tenente	155	207	221	
2º-Tenente	238	195	171	
TOTAL	727	727	727	

2.4 - EFETIVO PREVISTO POR POSTOS DO QOE

QOE-PM	ANO			
Postos	2012	2013	2014	2015
Capitão	10	11	12	
1º-Tenente	26	27	28	
2º-Tenente	34	32	30	
TOTAL	70	70	70	

2.5 - EFETIVO PREVISTO POR POSTOS DO QOCPL

QOCPL-PM	ANO			
Postos	2012	2013	2014	2015
Capitão	0	0	0	
1º-Tenente	0	0	0	
2º-Tenente	12	12	12	
TOTAL	12	12	12	

2.6 - EFETIVO PREVISTO POR GRADUAÇÃO DO QPPM

QP-PM	ANO			
Graduação	2012	2013	2014	2015
Sub-Tenente	515	615	730	
1º-Sargento	1.760	1.680	1.530	1
2º-Sargento	1.480	1.800	2.140	2
3º-Sargento	8.500	8.650	12.110	12
Cabo	11.550	11.950	8.420	10
Soldado	21.455	20.565	20.330	18
TOTAL	45.260	45.260	45.260	45

2.7 - EFETIVO PREVISTO POR GRADUAÇÃO DO QPE

QPE-PM	ANO			
Graduação	2012	2013	2014	201
Sub-Tenente	175	220	265	
1º-Sargento	560	545	485	
2º-Sargento	215	190	185	
3º-Sargento	230	290	350	
Cabo	320	250	320	
Soldado	700	705	595	
TOTAL	2.200	2.200	2.200	2.

- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 3.521/2012. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"OFÍCIO Nº 5/2012*

Belo Horizonte, 6 de novembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 66, § 2º, c/c o art. 122, inciso I, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais, e do art. 18, incisos VIII e XV, da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, para deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação de cargos no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Trata-se de proposição correlata ao Projeto de Lei nº 3117/2012, onde se pretende criar mais 02 (dois) cargos de Assessor Administrativo do PGJ, padrão MP-83; 02 (dois) cargos de Assessor II, padrão MP – 67; e 20 (vinte) cargos de Assessor I, padrão MP-59, que se destinam à criação do núcleo de negociação de conflitos ambientais no âmbito do Ministério Público, bem como ao exercício de atribuições de assessoramento nas promotorias de justiça instaladas em comarcas localizadas na região do Norte de Minas e nas promotorias de justiça instaladas nas Comarcas sedes de municípios com baixo índice de desenvolvimento humano no nosso Estado.

De igual forma, diante do atual aumento das demandas institucionais será necessário, na área administrativa, a criação de mais 01 (um) cargo de Superintendente, padrão MP-83, 03 (três) cargos de Coordenador II, padrão MP-75, 01 (um) cargo de Coordenador I, padrão MP-71, 01 (um) cargo de Assessor IV, padrão MP-73 e 02 (dois) cargos de Assessor III, padrão MP-70.

Cumpre registrar que, neste ano de 2012, a Procuradoria-Geral de Justiça, com recursos de convênio celebrado com o Banco Mundial, efetivou a contratação de consultoria técnica especializada para a realização de diagnósticos institucionais e elaboração de planos estratégicos de ação visando à reestruturação organizacional das mencionadas promotorias de justiça, que foram selecionadas considerando-se a premente necessidade de se priorizar a atenção do Ministério Público para as regiões menos desenvolvidas do Estado, visando ao fortalecimento da atuação institucional direcionada à diminuição das desigualdades sociais e promoção de justiça social.

Como resultado apresentado nos planos estratégicos, a consultoria recomendou a ampliação do quadro de assessoramento dos órgãos de execução avaliados, com o fito de melhor cumprimento das atribuições constitucionais ministeriais.

Diante desse cenário, a proposição justifica-se pela necessidade de se prover o núcleo de negociação de conflitos ambientais e as promotorias de justiça instaladas nas comarcas localizadas na região do Norte de Minas e nas Comarcas sedes de municípios com baixo índice de desenvolvimento humano no nosso Estado com o número adequado de servidores, visando a resguardar a produtividade e celeridade da atuação ministerial, com vistas à satisfação do interesse público e a resolução extrajudicial dos conflitos ambientais.

Importante consignar que a proposta obedece aos limites de despesas com pessoal dispostos no art. 20, inciso II, alínea “d”, e no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na oportunidade, registro minhas homenagens a essa ilustre Casa Legislativa e renovo-lhe sinceros votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Alceu José Torres Marques, Procurador-Geral de Justiça.

PROJETO DE LEI Nº

PROJEÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS EFETIVOS E COMISSIONADOS

IMPACTO 2013

Cargos	Padrão	Quant.	Custos Mensais - R$ 1,00				Projeção Anual	IMPACTO NA LRF (%)	
			Remuneração	Patronal	Total/Unit	Total/geral		Acréscimo	Acumulado
Assessor Administrativo PGJ	MP-83	2	11.932	2.506	14.437	28.874	384.896	0,0009%	
Assessor IV	MP-73	2	8.634	1.813	10.447	20.895	278.525	0,0007%	
Assessor III	MP-70	2	7.843	1.647	9.490	18.980	252.999	0,0006%	
Assessor II	MP-67	2	7.124	1.496	8.620	17.240	229.815	0,0006%	
Assessor I	MP-59	20	5.598	1.176	6.774	135.477	1.805.904	0,0044%	
Sub-Total => Recrutamento Amplo e Limitado							**384.896**	**0,0009%**	
Oficial do MP - 07 hs - (Diversas Cidades)	MP-34	129	2.555	562	3.117	402.035	5.359.128	0,0130%	
Analista do MP - 07 hs - (Diversas Cidades)	MP-48	418	3.935	866	4.801	2.006.917	26.752.203	0,0648%	**1,675%**
Sub-Total => Recrutamento Efetivo							**32.111.331**	**0,0778%**	
Superintendente	MP-83	3	11.932	2.625	14.557	43.670	582.116	0,0014%	
Coordenador II	MP-75	11	9.205	2.025	11.231	123.537	1.646.750	0,0040%	
Coordenador I	MP-71	2	8.098	1.782	9.880	19.760	263.396	0,0006%	
Sub-Total => Cargo em Comissão- Efetivo							**2.492.262**	**0,0060%**	
T O T A L							**34.988.488**	**0,0848%**	

RCL => Estimativa 2012 - R$ 38.380.725.776,00
RCL => Estimativa 2013 - Crescimento de 7,5% R$ 41.259.280.210,28
Participação Atual na RCL Publicado no Diário Oficial em 22/07/2012 1,59%
Participação Atual na RCL com Criação de Novos Cargos 1,67%

Nota: Os efeitos orçamentários e financeiros SOMENTE se iniciarão no próximo exercício (2013), desde que:

=> haja disponibilidade orçamentária aprovada na LOA 2013, ou autorização legislativa de crédito suplementar específica

=> a PGJ esteja enquadrada nos limites impostos na LRF e que o aumento de despesa não comprometa tal limite.

Proposta de Artigo:

"A implementação dos dispositivos desta lei que acarretem aumento de despesas fica condicionada ao estrito cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e à prévia abertura de crédito adicional."

Marcelo Nicolau de Jesus
Diretoria de Orçamento

Transparência - MPMG

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Em cumprimento ao que dispõem os artigos 54 , 55 e 72 da Lei Complementar N.º 101, de 04/05/2000, torno público o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao exercício de 2012.

Belo Horizonte, 22 de SETEMBRO de 2012.

ALCEU JOSÉ TORRES MARQUES

Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

SETEMBRO/2011 A AGOSTO/ 2012

RGF – Anexo I (LRF, art. 55, Inciso I, alínea "a"; Portaria STN nº 407/2011; IN nº 01 de 21/04/2001 e IN nº 05 de 19/12/2001 do TCEMG)

	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
DESPESAS DE PESSOAL	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (4)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	931.453.409,83	-
Pessoal - Ativo	728.368.186,61	-
Pessoal - Inativos e Pensionistas	203.085.223,22	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art.19,§1.° da LRF) (II)	327.083.697,17	-
(-)Despesas de caráter Indenizatório - Elemento 94 (2)	43.403.514,90	-
(-) Decorrentes de Decisões Judiciais	-	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores - Elemento 92 (2)	150.411.460,12	-
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (1)	133.268.722,15	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP (III) = (I - II)	604.369.712,66	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	39.490.016.455,27	-
% do TOTAL DESPESA LÍQUIDA C/ PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP sobre a RCL (IV / V) * 100	1,53	-
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) – 2% S/ RCL	789.800.329,11	-
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) – 95% do Limite Legal=1,900%	750.310.312,65	-

Fonte: Valores extraídos dos Balancetes/Relatórios SIAFI. -

Valor da RCL encaminhado através de Correio Eletrônico, pela SCCG/SEF.

(1) – Consoante os termos da IN nº 01/2001 de 21/04/2001 e IN 05/2001 de 19/12/2001 do TCEMG.

(2) - Despesas relativas às Indenizações de Pessoal Ativo (Elemento 94) e Despesas de exercícios anteriores (Elemento 92).

(3) – Contribuições recolhidas ao FUNFIP – Contas contábeis SIAFI – 21101070000 e 21201010000 – Auxiliar 99.999.990-0001/80.

(4) – Não existem despesas relativas a Pessoal em RPNP.

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

SETEMBRO/2011 A AGOSTO/ 2012

RGF – Anexo I (LRF, art. 55, Inciso I, alínea "a"; Portaria STN nº 407 de 20/06/2011)

	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
DESPESAS DE PESSOAL	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (4)
DESPESA BRUTA (I)	931.453.409,83	-
Pessoal - Ativo	728.368.186,61	-
Pessoal - Inativos e Pensionistas	203.085.223,22	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art.19,§1.° da LRF) (II)	302.175.677,70	-
(-) Despesas de caráter Indenizatório - Elemento 94 (2)	40.485.198,89	-
(-) Decorrentes de Decisões Judiciais	-	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores – Elemento 92 (2)	136.622.961,69	-
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (1) (3)	125.067.517,12	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP (III) = (I - II)	629.277.732,13	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	39.490.016.455,27	-
% do TOTAL DESPESA LÍQUIDA C/ PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP sobre a RCL (IV / V) * 100	1,59	-
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) – 2% S/ RCL	789.800.329,11	-
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) – 95% do Limite Legal=1,900%	750.310.312,65	-

Fonte: Valores extraídos dos Balancetes/Relatórios SIAFI.
Valor da RCL encaminhado através de Correio Eletrônico, pela SCCG/SEF.

(1) – Desconsideradas a IN nº 01/2001 de 21/04/2001 e IN 05/2001 de 19/12/2001 do TCEMG.

(2) - Despesas relativas às Indenizações de Pessoal Ativo (Elemento 94) e Despesas de exercícios anteriores (Elemento 92).

(3) – Contribuições recolhidas ao FUNFIP – Contas contábeis SIAFI – 21101070000 e 21201010000 – Auxiliar 99.999.990-0001/80.

(4) – Não existem despesas relativas a Pessoal em RPNP.

Alceu José Torres Marques - Procurador-Geral de Justiça.

Fernando Antonio Faria Abreu – Diretor-Geral

PROJETO DE LEI Nº 3.539/2012

Dispõe sobre a criação de cargos no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - Ficam criados no Quadro Específico de Provimento Efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado, constante no item I.1 do Anexo I da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006:

I – 129 cargos de Oficial do Ministério Público, padrão MP-34;

II – 418 cargos de Analista do Ministério Público, padrão MP-48.

Parágrafo único - Em virtude do disposto no "caput" deste artigo, o número de cargos de Oficial do Ministério Público, padrão MP-34, passa a ser de mil quatrocentos e cinquenta, e o de Analista do Ministério Público, padrão MP-48, de mil seiscentos e cinquenta.

Art. 2º - Ficam criados no Quadro Específico de Provimento em Comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado, constante no Anexo III da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006:

I – 03 (três) cargos de Superintendente, padrão MP-83;

II – 11 (onze) cargos de Coordenador II, padrão MP-75;

III – 02 (dois) cargos de Coordenador I, padrão MP-71;

IV – 02 (dois) cargos de Assessor Administrativo do PGJ, padrão MP-83.

V – 02 (dois) cargos de Assessor IV, padrão MP-73;

VI - 02 (dois) cargos de Assessor III, padrão MP-70;

VII – 02 (dois) cargos de Assessor II, padrão MP-67;

VIII - 20 (vinte) cargos de Assessor I, padrão MP-59;

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 2º da Lei nº, de de de)

"ANEXO III

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006)
Quadro Específico de Provimento em Comissão
A – Grupo de Direção

Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Diretor-Geral	01	MP-92
Superintendente	10	MP-83
Coordenador III	03	MP-83
Coordenador II	39	MP-75
Coordenador I	29	MP-71

B – Grupo de Assessoramento

Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Assessor Especial	02	MP-92
Assessor Especial Administrativo	01	MP-92
Assessor Especial Financeiro	01	MP-92
Assessor Administrativo do PGJ	04	MP-83
Assessor de Gabinete	04	MP-75
Assessor IV	07	MP-73
Assessor III	12	MP-70
Assessor II	54	MP-67
Assessor I	47	MP-59

C – Grupo de Supervisão

Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Assessor Administrativo II	46	MP-44
Assessor Administrativo I	20	MP-28"

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Procurador-Geral de Justiça. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.117/2012 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"OFÍCIO Nº 8/2012*

Belo Horizonte, 6 de novembro de 2012.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 66, inciso IV, alínea "b", e 104, inciso II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o anexo projeto de lei destinado a alterar o quadro de pessoal da Justiça de Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

A medida se faz necessária para viabilizar o cumprimento do disposto no art. 4º do Provimento nº 22, de 5 de setembro de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, segundo o qual "os assessores de magistrados de primeiro grau serão distribuídos de forma equânime entre os juízes da justiça comum e os juízes do sistema dos juizados especiais".

Aludido dispositivo consignou prazo de 60 dias para encaminhamento de projeto de lei à Casa Legislativa, visando implementar tal medida.

Propõe-se, portanto, a criação de 365 (trezentos e sessenta e cinco) funções de confiança, sendo que 158 (cento e cinquenta e oito) serão destinadas aos magistrados do Sistema dos Juizados Especiais.

Além disso, propõe-se a criação de 30 (trinta) cargos de Assessor de Juiz, de recrutamento amplo, para atendimento ao "Plano de Instalação de Varas", de acordo com o Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça.

Ao ensejo, apresento-lhe os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Justificativa

A proposta de anteprojeto de lei que se apresenta à apreciação da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias tem por objetivo precípuo viabilizar o cumprimento do disposto no art. 4º, "caput", e parágrafo único, do Provimento nº 07, de 7 de maio de 2010, alterado pelo Provimento nº 22, de 5 de setembro de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Provimento nº 22/2012, da CNJ

(...)

"Art. 4° - Os assessores de magistrados de primeiro grau serão distribuídos de forma equânime entre os juízes da justiça comum e os juízes do sistema dos juizados especiais.

Parágrafo único - Quando se fizer necessária alteração de lei para a implementação da medida prevista no "caput" deste artigo, o projeto respectivo deverá ser encaminhado à casa legislativa no prazo de 60 (sessenta) dias."

(...)

Atualmente, os 583 cargos de Assessor de Juiz criados pela Lei nº 14.336, de 3 de julho de 2002, são insuficientes para propiciar-se assessoramento a todos os 1.295 juízes de direito previstos na Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais (LC nº 59/2001).

Cabe lembrar que o art. 56 da Lei Complementar nº 105, de 2008, que alterou a Lei Complementar nº 59, de 2001, prevê a criação de cargos de assessores de juízes vitaliciados, inclusive os do Sistema dos Juizados Especiais.

Lei Complementar nº 105/2008, do Estado de Minas Gerais

"Art. 56 - O Tribunal de Justiça, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação desta Lei Complementar, encaminhará à Assembleia Legislativa projeto de lei que cria cargos de assessores de Juízes vitaliciados, inclusive os dos Juizados Especiais, independentemente da sua classificação na carreira, a serem providos por nomeação do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante indicação do Juiz."

Contudo, não há, no momento, condições de se promover a criação de mais 712 cargos dessa natureza, porque isso viria desequilibrar ainda mais a relação entre o número de cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo e limitado, inviabilizando o cumprimento do disposto no art. 2º, "caput" e § 2º, da Resolução nº 88, do CNJ, que estabelece:

"Art. 2º - Os cargos em comissão estão ligados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedado seu provimento para atribuições diversas.

§ 1º - (...)

§ 2º - Para os Estados que ainda não regulamentaram os incisos IV e V do art. 37 da Constituição Federal, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão deverão ser destinados a servidores das carreiras judiciárias, cabendo aos Tribunais de Justiça encaminharem projetos de lei de regulamentação da matéria, com observância desse percentual.".

Propõe-se, portanto, a criação de 30 (trinta) cargos de Assessor de Juiz, de recrutamento amplo, para atendimento ao "Plano de Instalação de Varas", iniciativa que faz parte do planejamento estratégico do TJMG e tem como objetivo atender a necessidade de incremento da estrutura judiciária de primeira instância, a partir de uma ordem de prioridade e de ações congregadas das áreas administrativas do TJMG, que irão programar o provimento do quadro de pessoal, bem como do espaço, obras, reformas, mobiliário e equipamentos necessários.

Propõe-se, também, a criação de 365 (trezentos e sessenta e cinco) funções de confiança, 207 destinadas ao assessoramento dos magistrados de 1ª entrância e 158 aos do Sistema dos Juizados Especiais.

Observe-se que não há no TJMG, até o momento, a possibilidade de designação de servidor efetivo para o exercício de função de confiança. A ela se refere o art. 37, V, da CR/88, ao determinar, com a redação da EC nº 19, que "as funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

Ademais, a possibilidade a ser criada, em caso de aprovação do instrumento legislativo aqui proposto, mostra-se adequada às novas demandas a serem introduzidas com o Processo Judicial Eletrônico (PJe): servidores capacitados para oferecer serviços judiciais adequados nos gabinetes dos magistrados, diante da grande diminuição dos trabalhos meramente burocráticos, que se espera com a implantação gradativa do PJe.

Acreditamos que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade da prestação jurisdicional, uma vez que a celeridade dos julgamentos, anseio de toda a comunidade, não pode se tornar realidade sem a presença de recursos humanos suficientes e de meios efetivos para a ampliação do acesso à Justiça e para que seja possível garantir efetivamente ao jurisdicionado, como lhe é de direito, "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República).

Por fim, cabe ressaltar que o provimento dos cargos e a destinação das funções cuja criação é proposta far-se-á conforme a disponibilidade de recursos orçamentários e respeitando-se os limites previstos nos arts. 20 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

PROJETO DE LEI Nº 3.540/2012

Altera o quadro de pessoal da Justiça de Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - Ficam criados trinta cargos de provimento em comissão de Assessor de Juiz, código TJ-DAS-08, padrão de vencimento PJ-51, de recrutamento amplo, no quadro de pessoal a que se refere o Anexo IV da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993, a serem ocupados por bacharéis em Direito.

Parágrafo único - Os cargos de Assessor de Juiz de que trata este artigo destinam-se ao assessoramento dos magistrados de 2ª entrância e entrância especial.

Art. 2º - Ficam criadas trezentas e sessenta e cinco funções de confiança de assessoramento de juiz de direito, código FCA-01.

§ 1º - As funções de confiança de assessoramento de juiz de direito de que trata este artigo destinam-se aos magistrados de 1ª entrância e aos do Sistema dos Juizados Especiais.

§ 2º - A retribuição pelo exercício da função de confiança corresponde ao valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, constante no item "b" do Anexo X da Lei n° 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

§ 3º - A retribuição prevista no § 2º não se incorporará à remuneração do servidor para nenhum efeito nem constitui base para cálculo de vantagens remuneratórias, salvo expressa disposição em lei.

§ 4º - As funções de confiança de que trata este artigo são privativas de bacharéis em Direito e serão exercidas por servidor ocupante de cargo efetivo de Oficial Judiciário, Especialidade Oficial Judiciário, ou Oficial de Apoio Judicial D, C ou A, da Justiça de Primeira Instância, indicado por juiz de direito entre os servidores lotados na comarca onde exercerá a função.

Art. 3º - O provimento dos cargos e a designação para as funções de confiança de que trata esta lei ficam condicionados:

I - à existência de recursos orçamentários e financeiros; e

II - ao cumprimento das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Tribunal de Justiça. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.342/2012 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

ACORDO DE LÍDERES

Os Deputados que este subscrevem, representando a totalidade dos membros do Colégio de Líderes, deliberam seja prorrogado até o dia 6/12/2012 o prazo para recebimento de emendas aos Projetos de Lei nºs 3.471/2012, do Governador do Estado, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2013, e 3.472/2012, do Governador do Estado, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período 2012-2015.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2012.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência acolhe o Acordo e determina o seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 13 de novembro de 2012.

Inácio Franco, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 238/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha a exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão de regime especial de tributação em matéria do ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 7/6/2012, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

Por determinação do Presidente desta Casa, foram as Mensagens nºs 241, 243, 247, 249 e 250/2012 anexadas à proposição em exame, nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com a mensagem do Governador, a medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Em atendimento ao disposto no art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, foi encaminhada para a apreciação desta Casa exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – a respeito da concessão do regime especial de tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios.

O referido artigo estabelece que, nas hipóteses dos arts. 32-A a 32-H da Lei nº 6.763, de 1975, caso o regulamento preveja a concessão do benefício por meio de regime especial, este deverá ser ratificado pela Assembleia Legislativa, na forma e nos prazos previstos nos parágrafos do art. 225 da citada lei. O art. 225, por sua vez, faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previstos em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica. O § 1º desse artigo determina que o expediente com exposição de motivos para a adoção de medida que incida sobre setor econômico deve ser enviado à Assembleia Legislativa pela SEF. Essa medida, conforme o disposto no § 2º do mesmo artigo, deve ser ratificada por esta Casa no prazo de 90 dias, por meio de resolução. Nos termos do § 6° do mencionado dispositivo, cabe à SEF, ainda, o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.

No caso específico da mensagem em estudo e das mensagens a ela anexadas, o regime especial concedido fundamenta-se no inciso I do art. 32-A da Lei nº 6.763, de 1975, que dispõe o seguinte:

"Art. 32-A – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

I – ao estabelecimento industrial fabricante, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão de administração pública, suas fundações e autarquias".

Cabe informar que, entre os referidos produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, estão aparelhos telefônicos, peças, acessórios e outros equipamentos de comunicação, transformadores e conversores elétricos, entre outros equipamentos e componentes eletroeletrônicos.

Por meio de ofício da SEF (OF. SEF. GAB. SEC. Nº 651/2012), foi encaminhada a esta Comissão exposição de motivos adicional informando que os regimes especiais de tributação referentes às mensagens acima mencionadas foram precedidos da assinatura de protocolos de intenções, nos quais as empresas do setor eletrônico se comprometeram a investir, ao todo, aproximadamente R$160.000.000,00 e a gerar cerca de 368 empregos diretos e 229 empregos indiretos.

Em contrapartida, por meio dos regimes especiais, foram concedidos a essas empresas os seguintes tratamentos tributários, conforme o caso:

a) diferimento do pagamento do ICMS incidente nas saídas promovidas por contribuinte mineiro com destino ao estabelecimento signatário do protocolo de intenções, para operações subsequentes por este praticadas, desde que as mercadorias adquiridas sejam utilizadas exclusivamente como matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem na fabricação dos produtos previstos no protocolo de intenções;

b) diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada das mercadorias relacionadas no protocolo, em decorrência de importação direta, para as operações subsequentes praticadas pelo estabelecimento industrial do contribuinte identificado;

c) diferimento do pagamento do ICMS devido na saída de mercadoria de produção própria promovida pelo contribuinte, com destino ao centro de distribuição de sua titularidade, para operações subsequentes por este praticadas;

d) diferimento do pagamento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido nas aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos sem similar produzidos no Estado, relacionados exclusivamente aos investimentos previstos no protocolo de intenções;

e) crédito presumido de valor equivalente ao imposto devido na operação de saída das mercadorias de sua produção, relacionadas no protocolo de intenções e constantes da Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública direta, suas fundações e autarquias;

f) crédito presumido ao estabelecimento industrial, nas saídas destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública direta, suas fundações e autarquias, dos produtos relacionados no protocolo de intenções e constantes da Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, sem que tais produtos tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto acondicionamento, de forma que a carga tributária resulte em 3,5%.

A exposição observa que o tratamento tributário exposto acima não é estendido a todo o setor, mas somente às empresas signatárias do citado protocolo de intenções. As medidas, salienta a exposição de motivos, apesar de previstas na legislação mineira, são concedidas mediante regime especial, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda dar ensejo a cargas tributárias diversas conforme cada segmento econômico. A análise do tratamento tributário a ser concedido, ainda segundo a exposição, avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também o impacto na produção

mineira, tendo em vista os produtos a serem fabricados e o setor a que pertence a empresa, e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado, caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Concordamos com as razões apresentadas para as medidas de incentivo e de proteção da economia mineira e, em especial, do setor eletrônico.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela ratificação do regime especial de tributação concedido ao setor eletrônico por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../2012

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor eletrônico, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor eletrônico, signatário de protocolo de intenções com o Estado, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposições de motivos encaminhadas por meio das Mensagens nºs 238, 241, 243, 247, 249 e 250/2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2012.

Zé Maia, Presidente – Romel Anízio, relator – Lafayette de Andrada – Antônio Júlio – Tiago Ulisses – Antônio Carlos Arantes – Ulysses Gomes (voto contrário).

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 245/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a Mensagem nº 245/2012 encaminha exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – relativa à "concessão do regime especial de tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de material elétrico para instalação em circuito de consumo".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 7/6/2012, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para análise nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, de 2011, e do art. 103 do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com a mensagem em estudo, que encaminha a referida exposição de motivos, a medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de incentivos instituídos por outros Estados relativamente ao ICMS.

Nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, nas hipóteses dos arts. 32-A a 32-H da Lei nº 6.763, de 1975, caso o regulamento preveja a concessão do benefício por meio de regime especial, este deverá ser ratificado pela Assembleia Legislativa, na forma e nos prazos previstos nos parágrafos do art. 225 da citada lei. Já o art. 225 faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previstos em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica. O § 1º desse artigo determina que o expediente com exposição de motivos para a adoção de medida que incida sobre setor econômico deve ser enviado à Assembleia Legislativa pela SEF. Essa medida, conforme o disposto no § 2º do mesmo artigo, deve ser ratificada por esta Casa no prazo de 90 dias, por meio de resolução. Nos termos do § 6° do mencionado dispositivo, cabe à SEF, ainda, o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.

Desse modo, o benefício tributário em análise tem amparo no referido art. 32-A, inciso IX da Lei nº 6.763, de 1975 , transcrito a seguir:

"Art. 32-A – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

IX – por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento)".

Por meio de ofício da SEF (OF. SEF. GAB. SEC. Nº 651/2012), foi encaminhada a esta Comissão exposição de motivos adicional informando que, por meio do regime especial, foram concedidos às empresas citadas os seguintes tratamentos tributários:

a) diferimento do ICMS devido nas importações de bens destinados ao ativo permanente, compreendendo máquinas e equipamentos sem similar produzido no País, nos termos da alínea "b" do item 41 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS;

b) diferimento do ICMS devido nas importações de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, sem similar concorrencial produzidos no Estado, nos termos da alínea "a" do item 41 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS;

c) diferimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido nas aquisições provenientes de outras unidades da Federação de bens destinados ao ativo permanente, compreendendo máquinas e equipamentos sem similar produzido no Estado, nos termos do art. 8º do Regulamento do ICMS;

d) diferimento do ICMS devido nas aquisições internas de bens destinados ao ativo permanente, compreendendo máquinas e equipamentos adquiridos de estabelecimentos industriais mineiros ou de centros de distribuição a estes vinculados, localizados no Estado, mediante anuência prévia dos fornecedores e nas condições definidas em regime especial, nos termos do art. 8º do Regulamento do ICMS;

e) diferimento do ICMS devido nas aquisições internas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, exceto energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e serviços de comunicação, adquiridos de estabelecimentos industriais mineiros ou de centros de distribuição a estes vinculados, localizados no Estado, mediante anuência prévia dos fornecedores e nas condições definidas em regime especial, nos termos do art. 8º do Regulamento do ICMS;

f) carga tributária efetiva de 3%, por meio da concessão de crédito presumido, relativo ao ICMS devido nas vendas dos produtos industrializados, realizadas pelo centro de distribuição, nos termos do art. 75, inciso XIV, do Regulamento do ICMS.

Os benefícios são concedidos de forma individualizada, segundo a exposição de motivos, a requerimento do contribuinte. A análise do tratamento tributário a ser concedido avalia o benefício oferecido por outra unidade da Federação, bem como o impacto na produção, na arrecadação e no emprego no Estado.

Cabe informar que, conforme consta na exposição de motivos, a concessão do regime especial é precedida da assinatura de protocolo de intenções, no qual o contribuinte se compromete a se instalar ou a expandir sua unidade em Minas Gerais, em detrimento de outros benefícios que possam ter sido oferecidos a ele por outra unidade da Federação. A exposição de motivos informa ainda que, no primeiro trimestre de 2012, foram concedidos regimes especiais às empresas fabricantes de material elétrico signatárias de protocolo de intenções, os quais somam, aproximadamente, R$7.000.000,00 e gerarão cerca de 104 empregos diretos e 18 indiretos.

Consideramos que as informações constantes nas exposições de motivos justificam as medidas de fomento da indústria de fabricação de material elétrico para instalação em circuito de consumo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela ratificação do regime especial de tributação concedido ao segmento econômico de fabricação de material elétrico para instalação em circuito de consumo, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../2012

Ratifica concessão de regime especial de tributação ao setor de fabricação de material elétrico para instalação em circuito de consumo, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de material elétrico para instalação em circuito de consumo, signatário de protocolo de intenções com o Estado, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 245/2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2012.

Zé Maia, Presidente – Tiago Ulisses, relator – Antônio Júlio – Antônio Carlos Arantes – Lafayette de Andrada – Ulysses Gomes (voto contrário).

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 248/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha a exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda relativa à "concessão de Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados".

Publicada no "Diário do Legislativo" em 7/6/2012, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, de 2011, e do art. 103 do Regimento Interno.

Fundamentação

A mensagem em análise encaminha para a apreciação da Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 1975, exposição de motivos que visa beneficiar os contribuintes mineiros do segmento econômico de fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, com regime especial de tributação buscando a redução da carga tributária relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

De acordo com o Ofício nº 651/2012, encaminhado pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, que apresenta a exposição de motivos da proposição, a medida fiscal em análise tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação, relativamente ao imposto mencionado.

Vale ressaltar, como exposto pelo Executivo, que, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – para que sejam considerados legítimos. No entanto, se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria de ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no

preço da mercadoria por ele alcançada se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Assim sendo, a legislação estadual prevê tratamento tributário diferenciado para determinados setores econômicos. Nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, o Estado de Minas Gerais incluiu em sua legislação, na forma dos artigos 32-A a 32-H da Lei nº 6.763, de 1975, tratamento tributário diferenciado para determinados setores econômicos, a ser implementado mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação da SEF.

O § 1º desse artigo determina que a SEF envie à Assembleia Legislativa expediente com a exposição de motivos para adoção de medida com esse objetivo, cabendo a esta Casa, nos termos do disposto no § 2º do referido artigo, ratificar a medida adotada, no prazo de 90 dias, por meio de resolução. Ainda, de acordo com o § 6° do mesmo dispositivo, cabe à SEF o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.

No benefício fiscal em questão, foram concedidos regimes especiais às empresas fabricantes de fios, cabos e condutores elétricos signatárias de protocolos de intenções, os quais somam investimentos de aproximadamente R$7 milhões de reais, com a geração de 130 empregos diretos e 51 empregos indiretos.

Em contrapartida, o Estado concede a essas empresas os seguintes tratamentos tributários, conforme o caso:

- diferimento do ICMS devido nas importações do exterior de bens destinados ao ativo permanente, compreendendo máquinas e equipamentos;
- diferimento do ICMS devido nas importações de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, sem similar concorrencial produzido no Estado;
- diferimento do ICMS devido nas aquisições internas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, exceto energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e serviços de comunicação, adquiridos de estabelecimentos industriais fabricantes em Minas Gerais ou de centros de distribuição a estes vinculados, localizados no Estado;
- diferimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas nas aquisições de outras unidades da federação, de bens destinados ao ativo permanente;
- carga tributária efetiva de 3% para o ICMS devido nas vendas de produtos industrializados relacionados ao protocolo de intenções.

Finalmente, é importante observar que o tratamento tributário exposto acima não é estendido a todo o setor, mas somente às empresas signatárias do citado protocolo de intenções em que se comprometem a realizar investimentos e gerar empregos no Estado de Minas Gerais.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela ratificação do Regime Especial de Tributação referente à concessão de crédito presumido às indústrias produtoras de fios, cabos e condutores elétricos isolados, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2012

Ratifica regime especial de tributação concedido ao segmento econômico de fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, signatário de protocolo de intenções com o Estado, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 248/2012.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2012.

Zé Maia, Presidente - Sebastião Costa, relator - Antônio Júlio - Lafayette de Andrada - Tiago Ulisses - Antônio Carlos Arantes - Ulysses Gomes (voto contrário).

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 293/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha a exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão de regime especial de tributação em matéria do ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 11/10/2012, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

Fundamentação

De acordo com a mensagem do Governador, a medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação, relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Em atendimento ao disposto no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26/12/1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi encaminhada para a apreciação desta Casa exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – a respeito da concessão do regime especial

de tributação em matéria do ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes, em virtude de benefícios fiscais irregularmente concedidos pelo Estado do Paraná.

O dispositivo mencionado faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previstos em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica. O § 1º desse artigo determina que o expediente com exposição de motivos para adoção de medida que incida sobre setor econômico deve ser enviado à Assembleia Legislativa pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF. Essa medida, conforme o disposto no § 2º do referido artigo, deve ser ratificada por esta Casa no prazo de 90 dias, por meio de resolução. Nos termos do § 6° do mesmo dispositivo, cabe à SEF, ainda, o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.

Segundo a exposição de motivos, o Estado do Paraná, por meio da Lei nº 14.985, de 2006, concedeu crédito fiscal presumido de ICMS em diversas operações que beneficiaram o setor de fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes, provocando um desequilíbrio concorrencial. A concessão unilateral de benefícios fiscais em matéria do ICMS, por determinada unidade federativa, conforme a exposição, torna as condições de concorrência dos contribuintes lá situados melhores do que as dos contribuintes localizados em outras unidades da Federação, já que provoca redução nos preços das mercadorias. Com isso, as empresas beneficiadas passam a vender mais tanto em seu território quanto no do nosso Estado, dificultando as vendas dos produtos mineiros.

A política de incentivos adotada pelo Paraná, segundo a exposição da SEF, permite que o contribuinte deixe de desembolsar recursos com o recolhimento do imposto para utilizá-los como capital de giro e em novos investimentos, o que se reflete diretamente na sua competitividade e na livre concorrência em relação às indústrias estabelecidas em Minas Gerais. A instalação de empresas naquele Estado em função dos benefícios oferecidos, alerta a exposição, pode ter como consequência perda de investimento, de arrecadação de impostos estaduais e municipais e de empregos no nosso Estado.

Ressalta a exposição de motivos que o referido benefício afronta o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7/1/1975, uma vez que foi concedido sem a aprovação do Confaz. A exposição de motivos chama atenção para o fato de que a norma constitucional visa à harmonia entre os entes federados ao evitar a chamada guerra fiscal.

A reação do governo estadual, conforme defende a exposição de motivos, deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos da competição desleal, sendo necessário tomar medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra, da produção e, consequentemente, da arrecadação do ICMS pelo Estado. Considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, a exposição de motivos defende a urgente concessão de regime especial para as empresas que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de se instalarem em Minas Gerais.

A exposição salienta que os regimes especiais de tributação são concedidos de forma individualizada, a requerimento do contribuinte, podendo dar ensejo a cargas tributárias diversas. Isso porque a análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também o impacto na produção mineira, tendo em vista os produtos a serem fabricados e o setor a que pertence a empresa, e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado, caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Desse modo, foi concedido, por meio de regimes especiais de tributação ao setor fabricante de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes, crédito presumido, de forma que resulte em carga tributária efetiva de:

- 3,5% (três vírgula cinco por cento) na entrada de locomotivas importadas diretamente do exterior, para posterior locação;
- 4,0% (quatro por cento), relativo ao ICMS devido nas saídas de fornecedores internos de partes e peças utilizadas na fabricação de locomotivas destinadas à locação, assim como as destinadas a reposição ou utilizadas na prestação de serviço de manutenção ou conserto;
  - 3,5% (três vírgula cinco por cento), relativo ao ICMS devido nas vendas de locomotivas novas, com potência inferior a 3.000 (três mil) HP;
  - 4,0% (quatro por cento) na entrada das partes e peças relacionadas, importadas diretamente do exterior, que serão utilizadas na fabricação de locomotivas destinadas a locação.

Cabe informar que os regimes especiais concedidos às empresas do setor constam da relação trimestral das medidas de proteção da economia, referente ao 2º trimestre de 2012, enviada pela SEF a esta Comissão, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela ratificação do regime especial de tributação concedido ao setor fabricante de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2012

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outros Estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 293/2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2012.

Zé Maia, Presidente – Tiago Ulisses, relator – Romel Anízio – Lafayette de Andrada – Antônio Júlio – Ulysses Gomes (voto contrário)

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 295/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha a exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão de regime especial de tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do setor de embalagens e artefatos de material plástico para uso industrial.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 11/10/2012, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

Fundamentação

Conforme a mensagem do Governador, a medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação, relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Tendo em vista o disposto no art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26/12/75, foi encaminhada para a apreciação desta Casa exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – a respeito da concessão do regime especial de tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do setor de embalagens e artefatos de material plástico para uso industrial.

Nos termos do disposto no referido artigo, nas hipóteses dos arts. 32-A a 32-H da Lei nº 6.763, de 1975, caso o regulamento preveja a concessão do benefício por meio de regime especial, este deverá ser ratificado pela Assembleia Legislativa, na forma e nos prazos previstos nos parágrafos do art. 225 da citada lei. O art. 225, por sua vez, faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previstos em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica. O § 1º desse artigo determina que o expediente com exposição de motivos para a adoção de medida que incida sobre setor econômico deve ser enviado à Assembleia Legislativa pela SEF. Conforme o disposto no § 2º do mesmo artigo, essa medida deve ser ratificada por esta Casa no prazo de 90 dias, por meio de resolução. Nos termos do § 6° do mencionado dispositivo, cabe à SEF, ainda, o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.

No caso específico da mensagem em estudo, o regime especial concedido fundamenta-se no inciso IX do art. 32-A da Lei nº 6.763, de 1975, que dispõe o seguinte:

"Art. 32-A – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

(...)

IX – por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);".

Além disso, conforme a citada exposição de motivos, tal regime especial de tributação foi precedido da assinatura de protocolo de intenções, no qual as empresas fabricantes de embalagens e artefatos de material plástico para uso industrial se comprometeram a investir aproximadamente R$11 milhões de reais e a gerar cerca de 135 empregos diretos e 180 empregos indiretos.

Em contrapartida, o regime especial citado concedeu a essas empresas carga tributária efetiva de 3%, por meio da concessão de crédito presumido, relativo ao ICMS devido nas vendas a não contribuintes e nas vendas interestaduais dos produtos industrializados relacionados em protocolo de intenções, realizadas pelo centro de distribuição, nos termos do art. 75, inciso XIV, do Regulamento do ICMS.

A exposição observa que o tratamento tributário exposto acima não é estendido a todo o setor, mas somente às empresas signatárias do citado protocolo de intenções e beneficia os produtos relacionados em seu anexo, quais sejam: película de polietileno; sacos plásticos; filmes de polietileno de densidade superior ou igual a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (mícrons), em rolos de largura inferior ou igual a 66cm; outros filmes de polietileno; filmes de polipropileno; compostos de polietileno; compostos de polipropileno; compostos de ABS; compostos de poliestireno; sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos de polímeros de etileno, de capacidade inferior ou igual a 1.000cm3; outros sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos de polímeros de etileno; sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos de outros plásticos, de capacidade inferior ou igual a 1.000cm3; e outros sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos de outros plásticos.

A medida, salienta a exposição de motivos, apesar de prevista na legislação mineira, é concedida mediante regime especial, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte. A análise do tratamento tributário a ser concedido, ainda segundo o mesmo documento, avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também o impacto na produção mineira, tendo em vista os produtos a serem fabricados e o setor a que a empresa pertence, bem como o impacto na arrecadação de receita pelo Estado, caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Tendo em vista os argumentos apresentados, consideramos necessária a medida de proteção da economia mineira e de fomento da indústria fabricante de embalagens e artefatos de material plástico para uso industrial.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela ratificação do regime especial de tributação concedido ao setor de fabricação de embalagens e artefatos de material plástico para uso industrial, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor fabricante de embalagens e artefatos de material plástico para uso industrial, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor fabricante de embalagens e artefatos de material plástico para uso industrial, signatário de protocolo de intenções com o Estado, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 295/2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2012.

Zé Maia, Presidente - Romel Anízio, relator - Lafayette de Andrada - Antônio Carlos Arantes - Tiago Ulisses - Antônio Júlio - Ulysses Gomes (voto contrário).

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 296/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha a exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão de regime especial de tributação em matéria do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – ao contribuinte mineiro do setor de refrigerantes.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 11/10/2012, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

Fundamentação

Conforme a mensagem do Governador, a medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação, relativamente ao ICMS. Tendo em vista o disposto no art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, foi encaminhada para a apreciação desta Casa exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – a respeito da concessão do regime especial de tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do setor fabricante de refrigerantes.

Nos termos do disposto no referido artigo, nas hipóteses dos arts. 32-A a 32-H da Lei nº 6.763, de 1975, caso o regulamento preveja a concessão do benefício por meio de regime especial, este deverá ser ratificado pela Assembleia Legislativa, na forma e nos prazos previstos nos parágrafos do art. 225 da citada lei. O art. 225, por sua vez, faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previstos em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica. O § 1º desse artigo determina que o expediente com exposição de motivos para a adoção de medida que incida sobre setor econômico deve ser enviado à Assembleia Legislativa pela SEF. Conforme o disposto no § 2º do mesmo artigo, essa medida deve ser ratificada por esta Casa no prazo de 90 dias, por meio de resolução. Nos termos do § 6° do mencionado dispositivo, cabe à SEF ainda o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.

No caso específico da mensagem em estudo, o regime especial concedido fundamenta-se no inciso IX do art. 32-A da Lei nº 6.763, de 1975, que dispõe o seguinte:

"Art. 32-A – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

(...)

IX – por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);".

Além disso, conforme a citada exposição de motivos, tal regime especial de tributação foi precedido da assinatura de protocolo de intenções, no qual as empresas fabricantes de refrigerantes se comprometeram a investir aproximadamente R$ 284 milhões .

Em contrapartida, o citado regime especial concedeu a essas empresas carga tributária efetiva de 6%, por meio da concessão de crédito presumido, relativo ao ICMS devido nas saídas tributadas – vendas internas ou interestaduais, transferências interestaduais e outras saídas tributadas dos produtos industrializados relacionados em protocolo de intenções, realizadas pelos centros de distribuição, nos termos do art. 75, inciso XIV, do Regulamento do ICMS.

A exposição observa que o tratamento tributário exposto acima não é estendido a todo o setor, mas somente às empresas signatárias do citado protocolo de intenções. Além disso, apesar de prevista na legislação mineira, a medida é concedida mediante regime especial, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte. A análise do tratamento tributário a ser concedido, ainda segundo o mesmo documento, avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também o impacto

na produção mineira, tendo em vista os produtos a serem fabricados e o setor a que a empresa pertence, bem como o impacto na arrecadação de receita pelo Estado, caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Tendo em vista os argumentos apresentados, consideramos necessária a medida de proteção da economia mineira e de fomento da indústria fabricante de refrigerantes.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela ratificação do regime especial de tributação concedido ao setor de fabricação de refrigerantes, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../2012

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor fabricante de refrigerantes, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor fabricante de refrigerantes, signatário de protocolo de intenções com o Estado, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme a exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 296/2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2012.

Zé Maia, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Lafayette de Andrada - Antônio Carlos Arantes -Antônio Júlio - Ulysses Gomes (voto contrário).

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 297/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a Mensagem nº 297/2012 encaminha exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda relativa à "concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do setor de artigos de metal para uso doméstico e pessoal."

Publicada no "Diário do Legislativo" de 11/10/2012, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, de 2011, e do art. 103 do Regimento Interno.

Fundamentação

O ordenamento jurídico brasileiro faculta aos Estados legislar sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Tal competência, quando utilizada de forma racional, pode ser elemento de uma política eficaz de longo prazo para o desenvolvimento regional. De forma a coordenar as políticas estaduais referentes ao ICMS, a legislação define procedimentos para que a concessão de benefícios seja válida. Em especial, é necessário que esses instrumentos sejam submetidos e aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, que reúne representantes dos governos estaduais. Ocorre, todavia, que muitos benefícios são concedidos por determinados Estados sem aprovação do Confaz, ou seja, em desacordo com a legislação. Embora sejam ilegais, tais benefícios resultam em prejuízo para os demais Estados, que se tornam menos atraentes como destino de investimentos, podendo até perder empresas já instaladas. A essa concessão desordenada de incentivos, que resulta em desorganização produtiva da Federação, dá-se o nome de guerra fiscal. De forma a minorar os impactos negativos decorrentes da guerra fiscal, a Lei Estadual nº 6.763, de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, concede ao Poder Executivo a possibilidade de adoção de medidas protetivas à economia do Estado quando se verificar a concessão ilegal, por outros Estados, de benefícios referentes ao ICMS. Para tanto, de acordo com o art. 225 da referida lei, deverá ser enviada à Assembleia Legislativa exposição de motivos para adoção dessas medidas. Caberá à Assembleia analisá-la e, caso adequado, ratificá-la em até 90 dias, por meio de resolução. Por sua vez, também o art. 225-A estabelece que, caso haja concessão de regime especial de tributação, deve ser o benefício submetido a análise e eventual ratificação por parte da Assembleia Legislativa.

Cabe destacar ainda que, segundo o Poder Executivo, a análise do "tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação, como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertencem, e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos."

Foi com fulcro nesse contexto que o Poder Executivo encaminhou a Mensagem nº 297/2012, que institui a concessão de Regime Especial de Tributação a contribuinte mineiro do setor de artigos de metal para uso doméstico e pessoal. Segundo o Poder Executivo, trata-se de setor afetado negativamente, em Minas Gerais, pela guerra fiscal.

O regime especial de tributação citado é um benefício concedido individualizadamente a empresas do setor que sejam signatárias de protocolos de intenções. Tais protocolos totalizam investimentos de aproximadamente R$ 3 milhões, com geração de cerca de 250 empregos diretos e 50 indiretos, conforme a exposição de motivos. O benefício concedido constitui carga tributária efetiva de 3,5% para o ICMS devido nas vendas com produtos industrializados, relacionados nos protocolos de intenções, realizadas pelo centro de distribuição, nos termos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 2002.

Assim, considerando o atendimento das disposições legais, a exposição de motivos encaminhada, bem como os prejuízos causados pela guerra fiscal ao Estado de Minas Gerais, é adequado que se ratifique o regime especial de tributação ora em estudo.

Conclusão

Considerando o exposto, concluímos pela ratificação do Regime Especial de Tributação referente a contribuinte mineiro do setor de artigos de metal para uso doméstico e pessoal, por meio do projeto de resolução apresentado a seguir.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../2012

Ratifica concessão de Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS a contribuinte mineiro do setor de artigos de metal para uso doméstico e pessoal, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de Regime Especial de Tributação, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ao contribuinte mineiro do setor de artigos de metal para uso doméstico e pessoal, considerando-se a exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 297/2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2012.

Zé Maia, Presidente – Tiago Ulisses, relator – Lafayette de Andrada – Antônio Júlio – Antônio Carlos Arantes – Ulysses Gomes (voto contrário).

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 298/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a Mensagem nº 298/2012 encaminha exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda relativa à "concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do setor de produtos têxteis".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 11/10/2012, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, de 2011, e do art. 103 do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme se lê na exposição de motivos encaminhada pela mensagem em estudo, o "Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação". A esse cenário de concessão descoordenada de benefícios fiscais convencionou-se chamar "guerra fiscal".

O ordenamento jurídico tributário brasileiro atribui às unidades da Federação a iniciativa para legislar sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. O ICMS é importante elemento do custo final dos produtos comercializados no País. Dessa forma, a fixação de alíquotas desse imposto pode constituir instrumento importante de política econômica.

De forma a coordenar as políticas tributárias estaduais, especialmente sobre o ICMS, a Constituição da República de 1988, bem como a Lei Complementar nº 24, de 1975, recepcionada pela Norma Constitucional, estabelecem procedimentos para que a concessão de benefícios fiscais seja considerada válida. Entre esses procedimentos, é necessário que os benefícios fiscais sejam submetidos e aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, que congrega autoridades fazendárias dos governos estaduais.

Entretanto, é disseminada a concessão de benefícios fiscais à revelia das citadas normas. Tais benefícios, conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal, são ilegais. Apesar disso, conforme destaca a exposição de motivos, se uma determinada unidade federativa concede incentivo fiscal unilateral e, portanto, ilegal, "ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação". Dessa forma, os incentivos fiscais alteram a atratividade das unidades da Federação como destinos de investimentos, produção e consumo.

De forma a equalizar as condições de atratividade do território mineiro para a atividade econômica, a Lei Estadual nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, atribui ao Poder Executivo a possibilidade da adoção de medidas de proteção à economia do Estado quando houver concessão ilegal, por outros Estados, de benefícios fiscais de ICMS. Para tanto, de acordo com o art. 225 da lei citada, deve ser enviada à Assembleia Legislativa exposição de motivos para adoção dessas medidas. Caberá à Assembleia analisá-la e, caso julgue adequado, ratificá-la em até 90 dias, por meio de resolução. Regras semelhantes são determinadas pelo art. 225-A, aplicáveis quando houver a concessão de Regime Especial de Tributação.

É dessa forma que foi encaminhada a esta Assembleia Legislativa a Mensagem nº 298/2012, que institui Regime Especial de Tributação para o contribuinte do setor de produtos têxteis. Trata-se de setor afetado pela guerra fiscal, que pode causar tanto a perda de empresas já instaladas quanto o preterimento de novos investimentos no Estado.

Para a concessão do Regime Especial de Tributação, são avaliados o impacto na produção mineira, os produtos a serem fabricados e o impacto na arrecadação do Estado. Cabe destacar, ainda, que os benefícios são concedidos de maneira individualizada a cada empresa.

Conforme apresentado pelo Poder Executivo, o setor de fabricação de produtos têxteis é signatário de protocolos de intenção que somam cerca de R$26 milhões em investimentos, com a geração esperada de aproximadamente 125 empregos diretos e 250 empregos indiretos. O tratamento tributário concedido ao setor se constitui em carga tributária de 3% para o ICMS devido na venda dos produtos industrializados relacionados em protocolo de intenções, comercializados pelo centro de distribuição, nos termos do inciso

XIV, art. 75, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 2002, sendo vedado o aproveitamento de créditos pelo centro de distribuição e pelo estabelecimento industrial.

Considerando a assertiva do Poder Executivo de que o setor beneficiado pelo Regime Especial de Tributação em estudo está sujeito à guerra fiscal, bem como a compromissos de investimentos em produção em território mineiro assumidos por empresas do setor, é adequado que a medida seja ratificada.

Conclusão

Considerando o exposto, concluímos pela ratificação do Regime Especial de Tributação referente a contribuinte mineiro do setor de produtos têxteis, por meio do projeto de resolução apresentado a seguir.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Ratifica concessão de Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do setor de produtos têxteis, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação ao contribuinte mineiro do setor de produtos têxteis, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, considerando a exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 298/2012.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2012.

Zé Maia, Presidente - Romel Anízio, relator - Antônio Carlos Arantes - Tiago Ulisses - Lafayette de Andrada - Antônio Júlio - Ulysses Gomes (voto contrário).

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 299/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda relativa à "concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de equipamentos médico-hospitalares".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 11/10/2012, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, de 2011, e do art.103 do Regimento Interno.

Fundamentação

A mensagem em análise encaminha para a apreciação da Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, exposição de motivos que visa beneficiar os contribuintes mineiros do segmento econômico de fabricação de equipamentos médico-hospitalares, com regime especial de tributação, buscando a redução da carga tributária relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

De acordo com a exposição de motivos da proposição, encaminhada pelo Governador do Estado, a medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação, relativamente ao imposto mencionado.

Vale ressaltar, como exposto pelo Executivo, que, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – para que sejam considerados legítimos. No entanto, se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria de ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

De forma a minorar os impactos negativos decorrentes da guerra fiscal, a Lei Estadual nº 6.763, de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, concede ao Poder Executivo a possibilidade de adoção de medidas protetivas à economia do Estado quando se verificar a concessão ilegal, por outros Estados, de benefícios referentes ao ICMS. Para tanto, de acordo com o art. 225 da referida lei, deverá ser enviada à Assembleia Legislativa exposição de motivos para adoção dessas medidas. Caberá à Assembleia analisá-la e, caso adequado, ratificá-la em até noventa dias, por meio de resolução.

Foram concedidos benefícios ilegais pelos Estados de Santa Catarina e do Rio de Janeiro, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência das empresas do setor estabelecidas em Minas Gerais. Além disso, o Estado sofre com a perda de investimentos, de arrecadação de impostos estaduais e municipais e de empregos gerados.

Buscando neutralizar os efeitos da "guerra fiscal", o Estado optou pela concessão de benefício fiscal, por meio de regime especial de tributação, às empresas do segmento econômico de fabricação de equipamentos médico-hospitalares, com o diferimento do tributo e a instituição de crédito presumido, de forma que a carga tributária efetiva seja de 2,91% nas saídas destinadas a estabelecimentos de contribuinte do imposto.

Finalmente, é importante observar que o tratamento tributário exposto acima será concedido, de forma individualizada, às empresas do setor, após a análise do requerimento do contribuinte, podendo ainda dar ensejo a cargas tributárias diversas, em função dos produtos, do impacto na produção mineira e do tratamento tributário concedido pelos outros Estados.

Considerando a previsão legal da matéria e os impactos benéficos para a economia mineira, esta Comissão entende que a concessão de regime especial em questão deve ser ratificada por esta Casa.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela ratificação do Regime Especial de Tributação referente ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de equipamentos médico-hospitalares, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../2012

Ratifica concessão de Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS a contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de equipamentos médico hospitalares, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de equipamentos médico-hospitalares, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 299/2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2012.

Zé Maia, Presidente – Sebastião Costa, relator – Lafayette de Andrada – Tiago Ulisses – Antônio Carlos Arantes – Antônio Júlio – Ulysses Gomes (voto contrário).

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 300/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda relativa à concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de preparações farmacêuticas e de reagentes para diagnósticos "in vitro".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 11/10/2012, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, de 2011, e do art.103 do Regimento Interno.

Fundamentação

A mensagem em tela encaminha para a apreciação da Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, exposição de motivos que visa beneficiar os contribuintes mineiros do setor de fabricação de preparações farmacêuticas e de reagentes para diagnósticos "in vitro", com regime especial de tributação, buscando a redução da carga tributária relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Conforme exposição de motivos da proposição, encaminhada pelo Governador do Estado, a medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação, relativamente ao imposto mencionado.

Vale ressaltar, como exposto pelo Executivo, que, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – para que sejam considerados legítimos. No entanto, se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria de ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

De forma a minorar os impactos negativos decorrentes da guerra fiscal, a Lei Estadual nº 6.763, de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, concede ao Poder Executivo a possibilidade de adoção de medidas protetivas à economia do Estado quando se verificar a concessão ilegal, por outros Estados, de benefícios referentes ao ICMS. Para tanto, de acordo com o art. 225 da referida lei, deverá ser enviada à Assembleia Legislativa exposição de motivos para adoção dessas medidas. Caberá à Assembleia analisá-la e, caso adequado, ratificá-la em até noventa dias, por meio de resolução.

Foram concedidos benefícios ilegais pelo Estado do Rio de Janeiro, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência das empresas do setor estabelecidas em Minas Gerais. Além disso, o Estado de Minas Gerais sofre com a perda de investimentos, de arrecadação de impostos estaduais e municipais, e de empregos gerados.

Buscando neutralizar os efeitos da "guerra fiscal", Minas Gerais optou pela concessão de benefício fiscal, por meio de regime especial de tributação às empresas do setor de fabricação de preparações farmacêuticas e de reagentes para diagnósticos "in vitro", na forma de diferimento do tributo e instituição de crédito presumido, de modo que a carga tributária efetiva seja de 0% a 3%, conforme os produtos produzidos, e de 4% para os produtos importados.

Finalmente, é importante observar que o tratamento tributário exposto acima será concedido, de forma individualizada, para as empresas do setor, após a análise do requerimento do contribuinte, podendo ainda dar ensejo a cargas tributárias diversas, em função dos produtos, do impacto na produção mineira e do tratamento tributário concedido pelo outro Estado.

Considerando a previsão legal da matéria e os impactos benéficos para a economia mineira, este relator entende que a concessão de regime especial em questão deve ser ratificada por esta Casa.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela ratificação do regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de preparações farmacêuticas e de reagentes para diagnósticos "in vitro", por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2012

Ratifica concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de preparações farmacêuticas e de reagentes para diagnósticos "in vitro", nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de preparações farmacêuticas e de reagentes para diagnósticos "in vitro", nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 300/2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2012.

Zé Maia, Presidente – Sebastião Costa, relator – Antônio Júlio – Antônio Carlos Arantes – Lafayette de Andrada – Tiago Ulisses – Ulysses Gomes (voto contrário).

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 301/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a Mensagem nº 301/2012 encaminha exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda relativa à "concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do setor de distribuição de papel para impressão e serviços".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 11/10/2012, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, de 2011, e do art. 103 do Regimento Interno.

Fundamentação

A Federação brasileira é caracterizada por um processo de federalismo tributário com baixa capacidade de coordenação.

Estabelecem a Constituição da República, bem como a Lei Complementar nº 24, de 1975, que a concessão de incentivos fiscais por parte das unidades da Federação será efetuada por meio de convênios. Esses convênios são instituídos no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, órgão que reúne autoridades fazendárias dos Estados Federados.

Entretanto, benefícios fiscais, especialmente os referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, são frequentemente concedidos sem prévio convênio com o Confaz, em desrespeito aos ditames legais. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria, considerando como pressuposto essencial à validade dos benefícios a celebração dos referidos convênios interestaduais.

Ainda que sem embasamento normativo, a concessão de incentivos fiscais ilegais afeta a viabilidade produtiva dos Estados da Federação por eles não alcançados, levando ao que se convencionou chamar de "guerra fiscal".

De forma a reduzir os prejuízos decorrentes da guerra fiscal, a Lei Estadual nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, por meio de seu art. 225, faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas equalizadoras de atratividade para a economia do Estado quando houver concessão irregular, por outros Estados, de benefícios referentes ao ICMS.

Para esse fim, e caso haja a previsão de se conceder regime especial de tributação, prevê o art. 225-A da referida lei que a medida será encaminhada a esta Assembleia Legislativa, para que seja avaliada, apreciada e eventualmente ratificada.

É com base nesse contexto que foi enviada a esta Assembleia Legislativa a Mensagem nº 301, que encaminha exposição de motivos para concessão de regime especial de tributação a contribuinte mineiro do setor de distribuição de papel para impressão e serviços.

Conforme destaca o Poder Executivo, as medidas protetivas relacionadas na exposição de motivos serão concedidas de forma individualizada, considerando benefício oferecido ao contribuinte por outra unidade da Federação, além dos impactos na produção mineira e os efeitos sobre a arrecadação. No caso em questão, destaca a exposição de motivos que "foram concedidos regimes especiais ao setor de Distribuição de papel para impressão e serviços (CNAEs 18.1, 18.2 e 58.2) aos estabelecimentos prejudicados em sua competitividade que, com exclusividade, promover saídas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária para destinatários que pertençam a segmento econômico preponderantemente prestador de serviço constante em lei complementar e alcançado por tributação municipal, de forma que a carga tributária resulte, no mínimo, em 3% (três por cento)" [sic].

Assim, considerando o cenário de guerra fiscal da Federação brasileira, os motivos apresentados pelo Poder Executivo que justificam a adoção dos regimes especiais de tributação em estudo, bem como o atendimento dos requisitos legais, é adequada a ratificação da matéria.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela ratificação do regime especial de tributação referente a contribuinte mineiro do segmento econômico de distribuição de papel para impressão e serviços, por meio do projeto de resolução apresentado a seguir.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../2012

Ratifica concessão de Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS a contribuinte mineiro do segmento econômico de distribuição de papel para impressão e serviços, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão dos regimes especiais de tributação ao contribuinte mineiro do segmento econômico de distribuição de papel para impressão e serviços, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, considerando a exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 301/2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Comissões, 13 de novembro 2012.

Zé Maia, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Lafayette de Andrada – Antônio Carlos Arantes – Antônio Júlio - Ulysses Gomes (voto contrário).

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 302/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a Mensagem nº 302/2012 encaminha exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda relativa à "concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do setor de distribuição de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção civil".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 11/10/2012, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, de 2011, e do art. 103 do Regimento Interno.

Fundamentação

A exposição de motivos encaminhada por meio da mensagem ora em estudo traz a assertiva do Poder Executivo de que o "Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação". Cabe, brevemente, contextualizar essa afirmação.

A Constituição Brasileira de 1988 e a Lei Complementar nº 24, de 1975, recepcionada pela Carta Maior, estabelecem normas de coordenação federativa sobre a concessão de benefícios fiscais. De forma a evitar que determinada unidade federativa conceda isenções que prejudiquem a manutenção de empresas nos demais Estados, afetando sua capacidade tributária, as referidas normas estabelecem que os incentivos fiscais deverão ser instituídos por meio de convênios. Esses convênios devem ser celebrados junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, órgão colegiado que agrega representantes fazendários das unidades da Federação.

É comum, porém, que incentivos fiscais, especialmente os referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, sejam estabelecidos sem os respectivos convênios com o Confaz. Dessa forma, e de acordo com interpretação do Supremo Tribunal Federal, tais benefícios são ilegais.

Entretanto, ainda que ilegais, tais incentivos continuam gerando repercussões na estrutura produtiva dos Estados Federados e em sua capacidade de arrecadação, constituindo a chamada "guerra fiscal". Ainda que sem embasamento normativo, a concessão de incentivos fiscais ilegais afeta a viabilidade produtiva dos Estados da Federação por eles não alcançados.

Assim, de forma a reduzir os impactos ao Estado causados pela guerra fiscal, a Lei Estadual nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, por meio de seu art. 225, atribui ao Poder Executivo a faculdade de adotar de medidas protetivas da economia do Estado quando houver concessão irregular de incentivo fiscal por outras unidades da Federação.

De acordo com o art. 225-A da referida lei, quando houver previsão de que seja concedido regime especial de tributação, a medida deverá ser encaminhada à Assembleia Legislativa para análise e eventual ratificação.

É dessa forma que foi encaminhada a Mensagem nº 302/2012, que trata do regime especial de tributação concedido a contribuinte mineiro fabricante de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção civil, que institui benefício na forma de carga tributária efetiva de 3% para o ICMS devido exclusivamente nas vendas dos produtos industrializados relacionados em protocolo de intenções, realizadas pelo centro de distribuição, nos termos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 2002.

Segundo o Poder Executivo, trata-se de contribuinte signatário de protocolo de intenções para investimentos de cerca de R$10.000.000,00, gerando cerca de 480 empregos, diretos ou indiretos, ou seja, trata-se de contribuinte que se comprometeu a investir em Minas Gerais, "em detrimento de outras unidades da Federação que possam ter lhe oferecido benefícios".

Tratando-se de matéria com previsão legal, e considerando seus impactos benéficos para a economia de Minas Gerais, é adequado que o regime especial em questão seja ratificado.

Conclusão

Considerando o apresentado, concluímos pela ratificação do regime especial de tributação referente a contribuinte mineiro do segmento econômico de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção civil, na forma do projeto de resolução apresentado a seguir.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../2012

Ratifica concessão de regime especial de tributação em matéria de ICMS a contribuinte mineiro do segmento econômico de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção civil, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão do regime especial de tributação, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ao segmento econômico de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção civil, considerando a exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 302/2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Comissões, 13 de novembro 2012.

Zé Maia, Presidente – Sebastião Costa, relator – Antônio Júlio – Antônio Carlos Arantes – Lafayette de Andrada – Tiago Ulisses – Ulysses Gomes (voto contrário).

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 308/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha a exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão de regime especial de tributação em matéria do ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 11/10/2012, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

Fundamentação

A concessão de regimes especiais, conforme a mensagem do Governador, tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Em atendimento ao disposto no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi encaminhada para a apreciação desta Casa exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – a respeito da concessão do regime especial de tributação em matéria do ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, em virtude de benefícios fiscais irregularmente concedidos pelo Estado do Mato Grosso do Sul.

Nos termos do dispositivo acima referido, é facultada ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previstos em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica. O § 1º desse artigo determina que o expediente com exposição de motivos para adoção de medida que incida sobre setor econômico deve ser enviado à Assembleia Legislativa pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF. Essa medida, conforme o disposto no § 2º do referido artigo, deve ser ratificada por esta Casa no prazo de 90 dias, por meio de resolução. Nos termos do § 6° do mesmo dispositivo, cabe à SEF, ainda, o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.

A exposição de motivos informa que o Estado do Mato Grosso do Sul, por meio da Lei Complementar nº 93, de 2001, concedeu crédito fiscal presumido de ICMS em diversas operações que beneficiaram o setor de fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, provocando um desequilíbrio concorrencial. A concessão unilateral de benefícios fiscais em matéria do ICMS, por determinada unidade federativa, segundo a exposição, torna as condições de concorrência dos contribuintes lá situados melhores do que as dos contribuintes localizados em outras unidades da Federação, já que provoca redução nos preços das mercadorias. Com isso, as empresas beneficiadas passam a vender mais tanto em seu território quanto no do nosso Estado, dificultando as vendas dos produtos mineiros.

A política de incentivos adotada pelo Mato Grosso do Sul, conforme a exposição da SEF, permite que o contribuinte deixe de desembolsar recursos com o recolhimento do imposto para utilizá-los como capital de giro e em novos investimentos, o que reflete diretamente na sua competitividade e na livre concorrência em relação às indústrias estabelecidas em Minas Gerais. A instalação de empresas naquele Estado em função dos benefícios oferecidos, alerta a exposição, pode ter como consequência perda de investimento, de arrecadação de impostos estaduais e municipais e de empregos no nosso Estado.

Salienta a exposição de motivos que o referido benefício afronta o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, uma vez que foi concedido sem a aprovação do Confaz. A exposição de motivos chama atenção para o fato de que a norma constitucional visa à harmonia entre os entes federados ao evitar a chamada "guerra fiscal".

A reação do governo estadual, conforme defende a exposição de motivos, deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos da competição desleal, sendo necessário tomar medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra, da produção e, consequentemente, da arrecadação do ICMS pelo Estado. Considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, a exposição de motivos defende a urgente concessão de regime especial às empresas que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de se instalar em Minas Gerais.

A exposição ressalta que os regimes especiais de tributação são concedidos de forma individualizada, a requerimento do contribuinte, podendo dar ensejo a cargas tributárias diversas. Isso porque a análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também o impacto na produção mineira, tendo em vista os produtos a serem fabricados e o setor a que pertence a empresa, e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado, caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Assim, foi concedido, por meio de regimes especiais de tributação ao setor fabricante de fios, cabos e condutores elétricos isolados, crédito presumido, resultando em carga tributária efetiva de 2%.

Cumpre informar que os regimes especiais concedidos às empresas do setor constam da relação trimestral das medidas de proteção da economia, referente ao 2º trimestre de 2012, enviada pela SEF a esta Comissão, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela ratificação do regime especial de tributação concedido ao setor fabricante de fios, cabos e condutores elétricos isolados, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2012

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outros Estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 308/2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2012.

Zé Maia, Presidente – Lafayette de Andrada, relator – Tiago Ulisses – Antônio Júlio – Romel Anízio – Ulysses Gomes (voto contrário).

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 309/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha a exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão de Regime Especial de Tributação em matéria do ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico produtor de eletrônicos.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 18/10/2012, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

Fundamentação

O art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previstos em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica.

O § 1º desse artigo determina que a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – envie à Assembleia Legislativa expediente com a exposição de motivos para adoção de medida com esse objetivo, cabendo a esta Casa, nos termos do disposto no § 2º do referido artigo, ratificar a medida adotada, no prazo de 90 dias, por meio de resolução. Ainda, de acordo com o § 6° do mesmo dispositivo, cabe à SEF o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.

Tendo como fundamento o artigo acima referido, a mensagem do Governador em exame encaminhou exposição de motivos, elaborada pela SEF, que justifica a adoção de medidas de proteção ao contribuinte mineiro do segmento econômico produtor de eletrônicos contra benefícios fiscais irregularmente concedidos por outro Estado, relativamente ao ICMS.

O Estado do Rio de Janeiro instituiu benefícios fiscais para o setor de fabricação de eletrônicos, por meio dos Decretos nº 42.649, de 2010, e nº 42.771, de 2010, concedendo crédito fiscal presumido de ICMS em diversas operações, de forma a reduzir a carga tributária nelas incidente.

De acordo com o pacto federativo definido pela Constituição Federal e com o sistema tributário vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – para que sejam considerados legítimos.

Conforme ressalta a exposição de motivos, as concessões acima mencionadas não estão previstas em lei complementar ou em convênio do ICMS, o que afronta o disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

A concessão de benefícios fiscais por determinada unidade da Federação, unilateralmente, propicia que contribuintes nela situados concorram em melhores condições que os contribuintes dos demais Estados, provocando desequilíbrio na competitividade e prejuízos para as economias dos Estados que se preocupam em respeitar o pacto federativo. Assim, os Estados prejudicados são forçados a praticar a chamada "guerra fiscal", sob pena de terem sua economia, sua arrecadação e sua capacidade de geração e manutenção de empregos comprometidas. No final, todos perdem.

A exposição de motivos adverte que a reação do governo estadual deve ser rápida, a fim de neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado. Justifica a concessão de Regime Especial de Tributação – RET – para as empresas do setor produtor de eletrônicos, que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou desestimuladas de se instalarem em Minas Gerais em face de benefícios concedidos por outros Estados. Informa, ainda, que já foram concedidos alguns regimes especiais, os quais instituem crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva seja de 0%.

Diante dos argumentos apresentados, entendemos ser necessário o estabelecimento do RET, objetivando a proteção da economia mineira e o restabelecimento da competitividade do setor produtivo em análise.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela ratificação do Regime Especial de Tributação referente à concessão de crédito presumido ao setor produtor de eletrônicos, conforme projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2012

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor produtor de eletrônicos, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor produtor de eletrônicos, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outro Estado, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 309/2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2012.

Zé Maia, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Antônio Júlio - Lafayette de Andrada - Antônio Carlos Arantes - Ulysses Gomes (voto contrário).

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.209/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Obras Sociais Casa Espírita Luz e Caridade, com sede no Município de Araxá.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.209/2011 pretende declarar de utilidade pública a entidade Obras Sociais Casa Espírita Luz e Caridade, com sede no Município de Araxá, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 1997 com o escopo de prestar assistência a famílias carentes.

Com esse propósito, a instituição desenvolve atividades de reforço escolar; distribui alimentação para pessoas carentes; mantém salão de costura para a confecção de agasalhos e enxoval para recém-nascidos; orienta famílias, gestantes, crianças, adolescentes e idosos; busca solução para os problemas de seus assistidos; organiza núcleos de desenvolvimento ocupacional, esportivo, social e educacional; incentiva a criação de hortas ecopedagógicas; estimula o trabalho de mutirão; e promove campanhas educativas, sociais e esportivas.

Tendo em vista o relevante trabalho humanitário desenvolvido pela referida entidade em defesa dos menos favorecidos, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 1.209/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2012.

Pompílio Canavez, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.313/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Luzia Ferreira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Mantenedora da Creche Vó Angelina, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/7/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.313/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Mantenedora da Creche Vó Angelina, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 30, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 34, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.313/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Luiz Henrique – Rosângela Reis – André Quintão – Gustavo Valadares – Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.474/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 306/2012, o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Governador do Estado, autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Publicado no Diário do Legislativo em 11/10/2012, o projeto foi distribuído a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 204 do Regimento Interno.

No prazo de vinte dias estabelecido pelo § 2º do referido art. 204, não foram apresentadas emendas à proposição.

Fundamentação

O projeto em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG –, até o limite de R$55.130.000,00, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG –, até o limite de R$41.200.000,00, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, até o limite de R$228.000.000,00, em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais – TJMMG –, até o limite de R$1.780.000,00, e em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG –, até o limite de R$96.000.000,00 que se destinam a atender a:

I – despesas com obrigações patronais da ALMG, no valor de até R$27.565.000,00;

II – despesas com aposentadorias e proventos da ALMG, no valor de até R$27.565.000,00;

III – despesas com obrigações patronais do TCEMG, no valor de até R$20.600.000,00;

IV – despesas com aposentadorias e proventos do TCEMG, no valor de até R$20.600.000,00;

V – despesas com obrigações patronais do TJMG, no valor de até R$115.000.000,00;

VI – despesas com aposentadorias e proventos do TJMG, no valor de até R$113.000.000,00;

VII – despesas com obrigações patronais do TJMMG, no valor de até R$890.000,00;

VIII – despesas com aposentadorias e proventos do TJMMG, no valor de até R$890.000,00;

IX – despesas com obrigações patronais do MPMG, no valor de até R$33.300.000,00; e

X – despesas com aposentadorias e proventos do MPMG, no valor de até R$62.700.000,00.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 167, inciso V, que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

A Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, estabelece que os créditos suplementares se destinam ao reforço de dotação orçamentária insuficientemente prevista na lei do orçamento. Dispõe ainda a referida norma, em seu art. 42, que os créditos serão autorizados por lei e abertos por decreto. A abertura dos créditos depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada, podendo ser utilizados, entre outros, os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e os provenientes de excesso de arrecadação.

Em consonância com o disposto na referida norma, o projeto em tela especifica, em seu art. 2º, os recursos a serem utilizados para a abertura do crédito solicitado, os quais serão provenientes:

I – do excesso de arrecadação prevista para o corrente exercício, no valor de R$197.355.000,00;

II – do excesso de arrecadação da receita de Contribuição Patronal para o Fundo Financeiro de Previdência – Funfip – da ALMG prevista para o corrente exercício, no valor de R$27.565.000,00;

III – do excesso de arrecadação da receita de Contribuição Patronal para o Funfip do TCEMG prevista para o corrente exercício, no valor de R$20.600.000,00;

IV – do excesso de arrecadação da receita de Contribuição Patronal para o Funfip do TJMG prevista para o corrente exercício, no valor de R$111.000.000,00;

V – do excesso de arrecadação da receita de Contribuição do Servidor para o Funfip do TJMG prevista para o corrente exercício, no valor de R$2.000.000,00;

VI – do excesso de arrecadação da receita de Contribuição Patronal para o Funfip do TJMMG prevista para o corrente exercício, no valor de R$890.000,00;

VII – do excesso de arrecadação da receita de Contribuição Patronal para o Funfip do MPMG previsto para o corrente exercício, no valor de R$51.700.000,00; e

VIII – do excesso de arrecadação da receita de Contribuição do Servidor para o Funfip do MPMG previsto para o corrente exercício, no valor de R$11.000.000,00.

A motivação da suplementação nos orçamentos dos referidos órgãos está relacionada à recente alteração da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, por meio da Lei Complementar nº 123, de 3 de agosto de 2012, que promoveu a ampliação das parcelas patronais destinadas ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social.

O crédito suplementar visa garantir o correto fluxo orçamentário no custeio das despesas previdenciárias das unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, de forma a permitir que o aumento da contribuição patronal e a consequente ampliação das despesas custeadas estejam perfeitamente evidenciadas e alocadas na peça orçamentária.

É importante ressaltar que a alteração legislativa em questão não trouxe qualquer tipo de ônus financeiro para a administração pública estadual. Ela significou, tão somente, uma modificação no fluxo orçamentário e financeiro no âmbito do orçamento estadual. Nos termos da norma aprovada, os recursos anteriormente direcionados para o custeio da previdência dos beneficiários do Funfip, os quais ingressavam como aporte financeiro para cobertura de déficit atuarial, passarão a ser registrados como receita de Contribuição Patronal do Estado.

O projeto em tela atende aos requisitos legais que disciplinam a matéria, não havendo óbice à sua aprovação por esta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.474/2012, na forma original.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2012.

Zé Maia, Presidente e relator - Romel Anízio - João Vítor Xavier - Antônio Júlio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.477/2012

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Vila Vicentina Confrade Juquita, com sede no Município de Wenceslau Braz.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.477/2012 pretende declarar de utilidade pública a Vila Vicentina Confrade Juquita, com sede no Município de Wenceslau Braz, pessoa jurídica de direito privado, beneficente, sem fins lucrativos, fundada em 1962.

Com o propósito de praticar a caridade no campo da assistência social e da promoção humana, a instituição mantém estabelecimento destinado a abrigar pessoas idosas de ambos os sexos, proporcionando-lhes assistência material, moral intelectual e social, em condições de liberdade e dignidade, visando à preservação de sua saúde física e mental, além de amparar pessoas com deficiência.

Tendo em vista o relevante trabalho humanitário desenvolvido pela Vila Vicentina Confrade Juquita para a melhoria das condições dos idosos carentes do Município de Wenceslau Braz, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 3.477/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2012.

Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.482/2012

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Assistência Social Kennedy – Aske –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.482/2012 pretende declarar de utilidade pública a entidade Assistência Social Kennedy – Aske –, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo o atendimento social, cultural e educacional dos moradores da comunidade em que atua.

Com esse propósito a instituição promove atividades nas áreas de educação, esporte, lazer, cultura e saúde, visando à melhoria das condições de vida de seus assistidos; presta assistência social; possibilita o acesso dos moradores a serviços de saúde e odontológicos; oferece educação infantil gratuita pautada no desenvolvimento integral da criança; fomenta a defesa e a vigilância dos direitos da

criança e do adolescente; realiza cursos e oficinas para beneficiar os cidadãos mais desamparados; e desenvolve programas de autogestão e cooperativos voltados à geração de emprego e renda.

Tendo em vista o relevante trabalho social realizado pela Aske em benefício das pessoas menos favorecidas, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 3.482/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2012.

Carlos Pimenta, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.515/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Agrícolas Individuais do Barro Azul – Apadiba –, com sede no Município de Governador Valadares.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/10/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.515/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Agrícolas Individuais do Barro Azul – Apadiba –, com sede no Município de Governador Valadares.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 30, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, instituidores e associados não serão remuneradas; e, no art. 35, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.515/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – André Quintão – Rosângela Reis – Bruno Siqueira – Gustavo Valadares – Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.517/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Perrella, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Palmeiras Futebol Clube – PFC –, com sede no Município de Ouro Preto.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/10/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.517/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Palmeiras Futebol Clube – PFC –, com sede no Município de Ouro Preto.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 84, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída e portadora do título de utilidade pública estadual; e, no art. 99, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, associados e instituidores não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.517/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Luiz Henrique – Rosângela Reis – Bruno Siqueira – Gustavo Valadares – Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.518/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Perrella, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Piedade e Região – Aafapre –, com sede no Município de Ouro Preto.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/10/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.518/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Piedade e Região – Aafapre –, com sede no Município de Ouro Preto.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 33, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 39, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, sediada no Município de Ouro Preto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.518/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Luiz Henrique – André Quintão – Bruno Siqueira – Gustavo Valadares – Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.533/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em epígrafe pretende dar denominação ao hospital regional da Fundação Hospitalar de Minas Gerais - Fhemig - no Município de Barbacena.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/11/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.533/2012 tem por escopo dar a denominação de Hospital Geral de Barbacena Dr. José Américo ao hospital regional da Fundação Hospitalar de Minas Gerais - Fhemig - situado no Município de Barbacena.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do Estado membro está consagrada no § 1° do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei n° 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, a Constituição mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membro deste Parlamento.

Por fim, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 3.533/2012 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá denominação ao hospital regional da Fundação Hospitalar de Minas Gerais – Fhemig – situado no Município de Barbacena.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Hospital Geral de Barbacena Dr. José Américo o hospital regional da Fundação Hospitalar de Minas Gerais - Fhemig - situado no Município de Barbacena.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Glaycon Franco, relator - Rosângela Reis - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - Gustavo Valadares - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Agostinho Patrus Filho, o projeto de lei complementar em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 32/2007, "assegura aos servidores públicos da administração direta, autárquica ou fundacional, pais de filhos portadores de deficiência, redução de carga horária semanal".

Publicado no "Diário do Legislativo" em 21/5/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 192, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos da sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição tem por escopo estabelecer que os servidores públicos da administração direta, autárquica ou fundacional, incluindo-se os funcionários das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado, que tenham filhos portadores de deficiência congênita ou adquirida, terão sua carga horária semanal de trabalho reduzida.

Para tanto, objetiva dispor sobre as condições para que o servidor ou funcionário obtenha o benefício da redução da sua jornada, assim como sobre a fixação do prazo de seis meses, que poderá ser renovado sucessivamente, por igual período, desde que atendidas as condições estabelecidas pela proposição.

O projeto de lei complementar em análise se insere no âmbito do regime jurídico dos servidores públicos, que representa o conjunto das normas que disciplinam os direitos e deveres dos servidores públicos, em outras palavras, as relações estatutárias ou contratuais mantidas pelo Estado com os seus agentes.

Em que pese a nobre intenção do autor da proposição, esta padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, visto que ao Chefe do Executivo compete iniciar o processo legislativo acerca do regime jurídico dos servidores públicos, nos termos do art. 66, III, alínea "c", da Constituição Estadual.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência sobre o tema, por entender que a disciplina normativa da carga horária dos servidores públicos é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A referida Corte, ao declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.000, de 2006, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que "concede dispensa de parte da jornada de trabalho à servidora pública que seja mãe, esposa ou companheira, tutora, curadora ou responsável, por pessoa portadora de deficiência", assim decidiu, nos termos do voto do relator:

"Considero flagrante a usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local. Com efeito, a lei estadual impugnada, ao conceder redução de carga horária semanal a servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Estado do Paraná, cuida, indubitavelmente, de matéria abrangida pelo art. 61, § 1º, "c", da Constituição, norma de observância obrigatória pelos Estados-membros. O Supremo Tribunal Federal possui firme jurisprudência sobre o tema: ADI 2.420, ministra Ellen Gracie, DJ 8.4.2005; ADI 749, Pleno, unânime, Rel. Carlos Velloso, DJ 25.04.2003".

Por ser oportuno, ressalte-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é firme no sentido de que a sanção não convalida o vício de iniciativa, nos termos seguintes:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado (Adin 1381 MC/AL – Alagoas, publicada em 6/6/2003)".

Por outro lado, vigora no Estado a Lei nº 9.401, de 1986, que autoriza o Poder Executivo a reduzir a jornada de trabalho de servidor público legalmente responsável por excepcional em tratamento especializado, mediante requerimento do interessado, observadas as providências estabelecidas no Decreto nº 27.471, de 1987, que regulamentou a mencionada lei.

Finalmente, cumpre salientar que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, em resposta à diligência solicitada por esta Comissão, manifestou-se contrariamente ao projeto em razão do vício de iniciativa que o macula.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 10/2011.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2012.
Sebastião Costa, Presidente e relator - Rosângela Reis - Glaycon Franco - Luiz Henrique - Gustavo Valadares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.339/2011

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o Projeto de Lei n.º 1.339/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei n.º 3.871/2009, dispõe sobre a proibição do uso da expressão "foto ou imagem meramente ilustrativa" nos veículos de comunicação, quando a imagem não for condizente com o produto.

Remetida a proposição à Comissão de Constituição e Justiça, para análise preliminar, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição pretende proibir a expressão "foto ou imagem meramente ilustrativa" nos veículos de comunicação, quando a imagem não for condizente com o produto.

A Comissão de Constituição e Justiça informou que não há óbices à iniciativa legislativa. Foi evidenciado pela Comissão que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC –, em ser art. 30, exige a aplicação do princípio da transparência na oferta de produtos e serviços pelos fornecedores. No entanto, apresentou a Emenda nº 1, que trata da uniformização da penalização dos agentes infratores, e a Emenda nº 2, que suprime o art. 4º do projeto, uma vez que a regulamentação da matéria já é de competência do chefe do Executivo.

No que tange ao mérito do projeto, há que se ressaltar a vulnerabilidade do consumidor, na condição de elo mais fraco da cadeia econômica. De fato, cabe aos detentores dos meios de produção o controle do mercado, ou seja, o controle sobre o que produzir, como produzir e para quem produzir, sem falar na fixação das margens de lucro. E é exatamente por isso que, dentre os direitos básicos do consumidor, está a facilitação de seu acesso aos instrumentos de defesa. A foto ou imagem meramente ilustrativa, com o uso da tecnologia atual, pode revestir-se na forma de propaganda enganosa, além de permitir que os anunciantes escapem das reclamações relacionadas com o direito do consumidor.

No campo da ação efetiva no mercado, cabe ao Estado regulá-lo, não apenas dentro da perspectiva da política nacional de relações de consumo, mas intervindo quando haja distorções e zelando pela qualidade, segurança, durabilidade e desempenho dos produtos e serviços oferecidos ao público consumidor. Dessa forma, cabe ao Estado a busca da harmonia das relações de consumo, a qual é fundada não apenas no tratamento das partes envolvidas, mas também na adoção de parâmetros de ordem prática.

Além do mais, nos termos do art. 4º, inciso VI, do CDC, a política nacional das sobreditas relações consumeristas se funda na coibição e repressão eficiente de todo o tipo de abuso praticado que possa causar prejuízo ao consumidor. Finalmente, ainda no que diz respeito ao abuso do poder econômico, a proteção ao consumidor também emana de nossa Carta Magna, em ser art. 173, § 5º, o qual afirma que a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Ressalte-se que a análise do ponto de vista jurídico-constitucional já se encontra superada, uma vez que a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela aprovação do projeto. Já no que tange à análise do mérito da proposição, a qual compete a esta Comissão, entendemos que a matéria deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei no 1.339/2011, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2012.
Délio Malheiros, Presidente - Carlos Henrique, relator - Antônio Júlio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.585/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 1.585/2011 dispõe sobre a limitação do índice do empréstimo consignado no Estado em valor igual ou menor ao índice da caderneta de poupança, bem como proíbe a cobrança da taxa de abertura de crédito – TAC.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 12/5/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor.

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela estabelece que a taxa de juros e encargos contratuais aplicados a empréstimos consignados concedidos a aposentados e pensionistas deverá ser inferior ou igual ao índice da caderneta de poupança.

Nos termos da proposição, os aposentados e pensionistas que aderirem ao empréstimo consignado estarão isentos do pagamento da TAC.

A proposição torna ainda obrigatória a apresentação, por parte do banco ou financeira que conceder o empréstimo consignado, antes mesmo da formalização do contrato, de tabela que demonstre mês a mês o valor das prestações e dos juros cobrados, de maneira clara e objetiva.

O crédito consignado consiste em uma modalidade de empréstimo em que o desconto da prestação é feito diretamente na folha de pagamento ou benefício previdenciário do contratante. Exatamente em razão dessa circunstância, não há risco de inadimplência, razão pela qual tal modalidade de crédito costuma apresentar taxas de juros mais baixas. Há disposições jurídicas específicas relativas à concessão de crédito consignado, como as constantes na Lei 10.820, regulamentada pelo Decreto 4.840, ambos de 2003, que disciplina a concessão de empréstimos consignados a empregados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho; há ainda a Lei federal nº 8.112, de 1990, cujo art. 45, parágrafo único, disciplina o crédito a servidores públicos federais. No plano estadual, tem-se a Lei nº 15.025, de 2010, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público ativo, inativo e pensionista do Estado e dá outras providências.

Para além de submeter-se aos mencionados diplomas normativos, o empréstimo consignado, por se tratar de uma modalidade de operação de crédito, sujeita-se às normas gerais aplicáveis à atividade bancária, bem como à atividade reguladora e fiscalizatória do Banco Central.

Cabe também destacar, entre as normas infralegais relativas às operações de crédito, as resoluções do Conselho Monetário Nacional que exigem que tais operações sejam formalmente contratadas, por meio de título adequado representativo da dívida, e estabelecem a obrigatoriedade de os contratos de concessão de crédito conterem informações a respeito de todos os encargos e despesas incidentes no curso normal da operação, discriminando a taxa de juros, o índice de preços ou a base de remuneração, caso pactuado, os tributos, as contribuições, as tarifas e qualquer outra despesa e os respectivos valores.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, é preciso dizer que a Constituição da República, em seu art. 22, VII, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre "política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores".

Cite-se ainda a Lei nº 4.595, de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Tal diploma normativo, para além de respaldar a fiscalização das agências bancárias pelo Banco Central, confere competência ao CMN para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, os descontos, as comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. O art. 18, § 2º, atribui ao Banco Central competência para "regular as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação de pena".

Ante o exposto, resulta claro que a matéria versada no projeto em exame refoge da alçada do Estado, inserindo-se no domínio normativo da União, que trata de modo privativo da política creditícia, seja em nível legal, seja valendo-se de instrumentos de natureza infralegal expedidos pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional. Vale ressaltar que inúmeras questões atinentes ao mercado financeiro demandam um regramento normativo mais flexível, tendo em vista a sujeição dessas questões a aspectos de ordem conjuntural inerentes à ordem econômica. A propósito, recentemente o Banco Central expediu a Circular nº 3.522, que veda a celebração de quaisquer convênios, contratos e acordos "que impeçam ou restrinjam o acesso de clientes a operações de crédito ofertadas por outras instituições, inclusive aquelas com consignação em folha de pagamento". Tal circular surgiu em razão de contratos de exclusividade firmados entre o Banco do Brasil e alguns entes da Federação, cujos servidores só podem contratar empréstimos consignados com o referido Banco. Cite-se ainda a Portaria nº 623, de 22 de maio de 2012, do Instituto Nacional de Previdência Social – INSS –, que fixa limites de taxas de juros a serem aplicadas nas operações de crédito consignado em benefício previdenciário.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.585/2011.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Rosângela Reis – Gustavo Valadares – Glaycon Franco – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.055/2012

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do Presidente da Assembleia, Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor e dá outras providências

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela estabelece que os estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor, ao anunciar desconto, promoção ou liquidação, ficam obrigados a divulgar o valor original e o promocional para que o desconto seja percebido de forma clara e precisa. Estabelece, também, penalidades para o descumprimento da futura lei.

Segundo o autor, há anúncios de promoção, liquidação e descontos que na realidade estão com preços originais. É mister evitar esses abusos de publicidade averiguados nas práticas comerciais.

A Comissão de Constituição e Justiça afirma que a proposição em análise visa dar relevo ao princípio da veracidade da publicidade, contido no Código de Defesa do Consumidor. A Comissão afirma, também, que a matéria está inserida no rol de competência legislativa concorrente, podendo, então, o Estado federado editar a correspondente lei. Entretanto, em obediência ao princípio da consolidação das normas, a Comissão optou por sugerir alterar a legislação estadual, inserindo dispositivo em lei preexistente, o que o fez por meio da apresentação do Substitutivo nº 1, que acolhemos.

No âmbito de competência da nossa Comissão, entendemos que a matéria é meritória. Sustentamos a nossa opinião com a mesma justificação apresentada pelo autor, qual seja, a de inibir a propaganda enganosa e, também, com o argumento apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça de dar relevância e concretude a dispositivo do Código de Defesa do Consumidor.

Sem sombra de dúvida, a existência de dispositivo legal obrigando expressamente a divulgação do valor original e do valor promocional tem o condão de inibir a prática da propaganda enganosa, redundando em uma maior eficácia do arcabouço legal.

Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.055/2012 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2012.

Délio Malheiros, Presidente e relator - Antônio Júlio - Carlos Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.222/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe "cria o Programa Estadual de Avaliação Compulsória de Motoristas de Transporte de Cargas ou Passageiros no âmbito do Estado".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 7/6/2012, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O programa que se pretende instituir tem o objetivo de diagnosticar e tratar os problemas decorrentes do sono ou do repouso noturno dos motoristas de cargas ou passageiros, que exerçam suas atividades no âmbito do Estado, por meio da realização do exame de polissonografia.

Nos termos do projeto, o exame deverá ser realizado anualmente pela rede pública estadual de saúde ou em clínicas conveniadas, sem ônus para o motorista. As concessionárias de rodovias ficarão autorizadas a promover campanhas de esclarecimento sobre a importância do exame, a fim de se evitarem acidentes. Caberá à Polícia Rodoviária Estadual fiscalizar os motoristas no que toca à realização dos exames no prazo estabelecido pelo projeto.

Todavia, em que pese a nobre intenção do parlamentar, o projeto padece de vícios de inconstitucionalidade, como demonstraremos a seguir.

A instituição da obrigatoriedade de realização de exames para motoristas de cargas e passageiros invade de forma expressa a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, conforme determina o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. A exemplo, citamos a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI – 3.671-MC, julgada em 2008, que declarou inconstitucional lei do Distrito Federal que estabelecia a instalação de dispositivos redutores de estresse e cansaço físico para motoristas e cobradores de veículos de transporte coletivo urbano. O argumento utilizado para tal decisão foi que se trata de matéria afeta à competência legislativa exclusiva da União.

Ademais, a instituição de programas caracteriza-se como ação própria do Poder Executivo, conforme entendimento diversas vezes reafirmado nesta Comissão.

Nesse sentido, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, conforme a Decisão de Questão de Ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não estar sob reserva legal a criação de programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.222/2012.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Glaycon Franco - Rosângela Reis - Gustavo Valadares - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.504/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Luzia Ferreira, a proposição em epígrafe objetiva proibir o lançamento de efluentes que contenham corantes em rios, lagos, represas e demais corpos de água do Estado e determina a classificação dos corantes como contaminantes ambientais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 19/10/2012, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.504/2012 visa proibir o lançamento direto de efluentes que, resultantes de processo industrial, contenham corantes em sua composição, nos rios, nos lagos, nas represas e nos demais corpos de água doce do Estado de Minas Gerais (art. 1º).

A proposição prevê, também, que o lançamento de efluente no corpo receptor somente ocorrerá após o devido tratamento, que deverá obedecer às condições, aos padrões e às exigências técnicas aplicáveis às substâncias contaminantes, sob fiscalização do órgão ambiental, a quem caberá certificar a ausência de toxicidade dos despejos líquidos (art. 2º).

O art. 3º determina que o órgão ambiental competente baixará norma específica classificando os corantes na categoria de contaminantes ambientais.

Por fim, a proposição prevê que as infrações às disposições da lei, do regulamento e dos padrões e exigências dela decorrentes serão sancionadas em conformidade com a legislação competente (art. 4º).

A Deputada proponente justifica a apresentação da proposição sob o fundamento principal de que, além dos efluentes líquidos serem os maiores poluidores dos corpos de água, um dos principais problemas relaciona-se ao lançamento de corantes diretamente nesses corpos, especialmente em virtude da atividade industrial têxtil, que produz água de descarte com o acúmulo de grande quantidade de corantes orgânicos, sintéticos e outros aditivos químicos presentes nos resíduos.

A matéria constante na proposição em análise não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa a que se refere o art. 66 da Constituição do Estado, razão pela qual a iniciativa legislativa, nesse caso, é facultada a qualquer parlamentar, na forma do art. 65 do referido diploma.

Depreende-se do disposto no inciso VIII do art. 24 da Constituição da República e na alínea "f" do inciso XV do art. 10 da Constituição do Estado que a matéria em questão encontra-se no âmbito da legislação concorrente, por dizer respeito à conservação da natureza, à defesa dos recursos naturais, à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.

Nesse diapasão, considerando que, no âmbito da legislação concorrente, compete à União estabelecer normas gerais, cabe aos Estados a suplementação das diretrizes e parâmetros fixados em lei federal (§§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição da República). Na inexistência de lei federal sobre o assunto, os Estados exercerão competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (§ 3º do art. 24 da Constituição da República).

No exercício de sua competência legislativa concorrente, o Estado aprovou a Lei nº 13.199, de 20 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, cujo objetivo é assegurar o controle, pelos usuários atuais e futuros, do uso da água e de sua utilização em quantidade, qualidade e regime satisfatórios (art. 2º). Segundo o disposto no art. 6º da referida lei, compete ao Estado promover o planejamento de ações integradas nas bacias hidrográficas, com vistas ao tratamento de esgotos domésticos, efluentes industriais e demais efluentes, antes do seu lançamento nos corpos de água receptores.

Além disso, infere-se do disposto no inciso III do art. 18 da Lei nº 13.199, de 1999, que o lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais efluentes líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final são sujeitos a outorga pelo poder público, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários.

Percebemos, então, consoante se extrai do projeto de lei apresentado, que o lançamento direto de efluentes resultantes de processo industrial, que contenham corantes em sua composição, nos rios, nos lagos, nas represas e nos demais corpos de água doce do Estado deve-se submeter ao regime de outorga pelo poder público, na forma da legislação aplicável.

Nesse diapasão, foi editado o Decreto nº 41.578, de 8 de março de 2011, que regulamenta a Lei nº 13.199, de 1999, a partir do qual se extrai que um dos instrumentos de gestão de recursos hídricos, no âmbito do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH-MG –, será executado mediante a adoção de parâmetros e ações integradas que visem prevenir, mitigar ou reparar o lançamento nos corpos hídricos de esgotos urbanos domésticos, industriais e demais efluentes, sem tratamento adequado (art. 20, VI, "d").

A partir de tais considerações, é possível concluirmos que a gestão de recursos hídricos, no âmbito do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, insere-se na competência dos órgãos integrantes desse Sistema, sejam órgãos normativos, sejam consultivos, sejam meramente executivos. A definição de condições, critérios, parâmetros e exigências técnicas relativas ao lançamento direto de efluentes líquidos ou gasosos, tratados ou não, nos corpos de água insere-se na competência executiva e normativa dos órgãos ambientais competentes.

A propósito, no âmbito federal, o Conselho Nacional de Meio Ambiente – Conama – aprovou, no uso das competências que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 8º da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Resolução nº 375, de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e as diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, além da Resolução nº 430, de 2011, que dispõe sobre as condições, os parâmetros, os padrões e as diretrizes para gestão do lançamento de efluentes em corpos de água receptores.

O próprio Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007, tendo em vista o disposto no seu regulamento interno e com base no art. 1º e no §1º do art. 2º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais – CERH-MG –, no uso de suas atribuições, especialmente aquelas contidas no art. 41, inciso I, da Lei nº 13.199, de 1999 e no Decreto nº 41.578, de 8 de março de 2001, já regulamentaram o assunto por meio da Deliberação Normativa Conjunta Copam-CERH-MG nº 1, de 5 de maio de 2008, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e as diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, além de dar outras providências.

Além disso, o direito de uso de recursos públicos, entre os quais se inclui o lançamento de efluentes líquidos ou gasosos, inclusive os decorrentes de processo industrial, está sujeito à outorga do poder público, momento em que serão avaliados, notadamente, os aspectos ambientais inerentes à atividade com base nos critérios e padrões técnicos definidos pelos órgãos ambientais competentes.

Nesse contexto, a proposição em exame pretende tratar sobre questões eminentemente técnicas, que se inserem no âmbito da competência normativa e executiva dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH-MG. Além disso, o projeto de lei em exame pretende atribuir à lei matéria de natureza eminentemente infralegal, contrariamente ao processo de deslegalização, típico do sistema francês, o qual se encontra também inserido no direito brasileiro, principalmente quando se atribui, por lei, o exercício do poder normativo, de caráter técnico, a alguns órgãos e entidades estatais, como ocorre principalmente com as agências reguladoras.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.504/2012.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Gustavo Valadares, relator – Bruno Siqueira – Rosângela Reis – André Quintão – Luiz Henrique – Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.522/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em epígrafe "dispõe sobre o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 31/10/2012, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição sob comento dispõe sobre o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda – Ceter –, órgão colegiado vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego, o qual tem por finalidade deliberar sobre as políticas públicas de fomento e amparo à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação social e profissional no Estado. Esse Conselho tem composição tripartite, sendo constituído pela representação paritária de trabalhadores, empregadores e do poder público estadual.

As atribuições do Ceter estão arroladas no art. 3º do projeto, entre as quais se destacam as seguintes: propor aos órgãos públicos e entidades do terceiro setor programas e projetos que visem minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural no Estado; elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho e de qualificação profissional; acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda; e propor os objetivos, os critérios e as metas do Plano de Qualificação Profissional do Estado e acompanhar sua execução.

A composição desse órgão colegiado abarca 21 membros, dos quais 7 representam a categoria dos trabalhadores, 7 representam o segmento dos empregadores e 7 representam o poder público estadual, de forma paritária. A participação do Estado no Ceter abarca um representante de cada um dos seguintes órgãos: Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais; Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego; Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico; Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão; Secretaria de Estado de Turismo; e Secretaria de Estado de Educação.

O projeto prevê a representação simbólica da Assembleia Legislativa no mencionado Conselho, mediante a indicação de um deputado integrante da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social pelo Presidente desta Casa. Todavia, este representante do Poder Legislativo não terá direito a voto nas deliberações do Conselho. Seus membros são designados pelo Governador do Estado, após a indicação pelos órgãos e entidades representados, e não receberão remuneração pelo desempenho de suas atribuições. A proposição determina que o Ceter promoverá uma conferência anual com a participação das entidades envolvidas no processo de geração de emprego, incluindo outros conselhos e comissões municipais e estaduais. Ademais, estabelece que esse Conselho terá uma Secretaria Executiva encarregada das ações de cunho operacional e do fornecimento das informações indispensáveis às suas decisões.

Finalmente, o projeto revoga expressamente a Lei nº 13.687, de 2000, a qual instituiu o Ceter na estrutura administrativa do Poder Executivo.

Uma vez expostos os pontos principais do projeto, passamos a analisar sua compatibilidade com as disposições constitucionais pertinentes no exercício do juízo preventivo de constitucionalidade.

A Carta mineira, seguindo as diretrizes da Constituição da República, enumera, no art. 66, III, as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, as quais constituem desdobramentos do princípio da separação de Poderes. Assim, cabe a esta autoridade política – e apenas a ela – a criação ou extinção de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, o que abarca a organização e a estruturação de Secretarias de Estado, órgãos colegiados, órgãos autônomos e entidades autárquicas e fundacionais, estas dotadas de personalidade jurídica própria.

Se determinado órgão ou entidade integra a estrutura do Poder Executivo, apenas o Governador do Estado goza de prerrogativa constitucional para modificar sua organização interna, alterar suas atribuições institucionais e ditar regras básicas sobre sua composição, quando se tratar de órgão colegiado, como é o caso do Ceter, desde que observe o instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. Aqui, cabe ressaltar que as competências básicas dos órgãos públicos são estabelecidas em lei, ao passo que as atribuições secundárias decorrentes das competências principais podem ser fixadas em regulamento. Este, na qualidade de ato secundário, não inova originariamente a ordem jurídica, segundo tradicional entendimento doutrinário, e limita-se a detalhar a lei com vistas a garantir sua eficácia. Somente a lei, como ato normativo primário, cria direito novo e estabelece os comandos mais importantes. É por essa razão que alguns constitucionalistas, como José Afonso da Silva, sustentam que o núcleo da medida impositiva deve constar na lei, cabendo ao regulamento minudenciá-la para sua fiel execução.

É preciso diferençar, ainda, o princípio da reserva legal do princípio da legalidade. Aquele exige que determinadas matérias previstas na Constituição só podem ser reguladas em lei formal, que passa pelo crivo do Poder Legislativo e posterior sanção do Chefe do Executivo. O princípio da legalidade exige que todos os atos do poder público tenham suporte na lei, sob pena de invalidação, e tem fundamento no "caput" do art. 37 da Constituição Federal e no "caput" do art. 13 da Carta mineira. Nessa linha de raciocínio, a validade dos atos administrativos está condicionada à observância das normas jurídicas pertinentes que lhes servem de supedâneo. Os agentes do poder público, no exercício da função administrativa, só podem agir dentro dos parâmetros da legalidade, com vistas a concretizar a vontade abstrata da lei. Dessa forma, a atividade administrativa é totalmente submissa ao império da lei, inexistindo liberdade plena para a tomada de decisões, diferentemente das relações regidas pelo direito privado, nas quais prevalece a autonomia da vontade.

O princípio da reserva legal é um comando voltado para o Estado-legislador, que não poderá se valer de outra figura jurídica para disciplinar assuntos em relação aos quais a Constituição exige a deliberação do Poder Legislativo. Para exemplificar, todas as matérias enumeradas no art. 61 da Constituição do Estado devem ser objeto de lei, entre as quais mencionamos a "criação, estruturação, definição de atribuições e extinção de Secretarias de Estado e demais órgãos da administração pública", nos termos do inciso XI do citado art. 61. Isso demonstra que a definição de atribuições dos órgãos colegiados do Executivo encarta-se no domínio da reserva legal, cuja deflagração do processo legislativo depende da iniciativa do Governador do Estado, o que exclui a utilização de decretos ou regulamentos para o tratamento do assunto. Tais atos, ainda que de caráter normativo, destinam-se a estabelecer providências administrativas que assegurem a aplicação da lei, não podendo contrariá-la nem ampliar ou restringir seu conteúdo. Isso porque os decretos são atos de hierarquia inferior à lei e totalmente dependentes dela, razão pela qual disposições legislativas não podem ser modificadas por regulamentos ulteriores.

Verifica-se, pois, que o projeto está em consonância com os parâmetros constitucionais, seja no tocante ao instrumento normativo utilizado para a regulação da matéria, seja no que diz respeito à iniciativa para a instauração do procedimento legislativo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.522/2012.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Luiz Henrique -Bruno Siqueira - Rosângela Reis - Glaycon Franco - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.534/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa pela Mensagem nº 319/2012, o projeto de lei em epígrafe "autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – Plano Nacional de Gestão de Risco e Resposta a Desastres Naturais".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 7/11/2012, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188 do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende, nos termos de seu art. 1º, autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – Plano Nacional de Gestão de Risco e Resposta a Desastres Naturais, até o limite de R$453.000.000,00, a serem aplicados nas intervenções de prevenção a enchentes e deslizamentos de encostas nos Municípios.

Mais especificamente, o parágrafo único do art. 1º dispõe que os recursos resultantes do financiamento autorizado no "caput" serão aplicados nas atividades e projetos do Estado, em especial em ações definidas no Plano Plurianual de Ação Governamental relacionadas à área de infraestrutura urbana.

A proposição, em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a oferecer como contragarantia à garantia da União as receitas tributárias a que se refere o art. 155 e os recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, "a", e II, da Constituição da República.

Dispõe, ainda, o projeto que os recursos provenientes da operação serão consignados como receita orçamentária do Estado e que o orçamento consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, ao pagamento de juros e dos demais encargos pertinentes.

Na exposição de motivos que acompanha o projeto, ressalta-se que a operação de crédito em questão atende aos interesses maiores da União, principalmente nos seguintes pontos: servir como instrumento preventivo de acidentes recorrentes e causadores de vítimas humanas e catástrofes ambientais no território brasileiro, além de ser parte expressiva no rol de medidas anticíclicas, de natureza econômica, destinadas a estimular os investimentos em âmbito nacional, reaquecendo a economia e servindo como medida saneadora dos efeitos da crise financeira global. Ainda de acordo com a exposição de motivos, em convergência com as intenções da Presidência da República, "a área de infraestrutura urbana reflete uma preocupação constante do Governo de Minas: o denso regime de chuvas que vem assolando o Estado de Minas Gerais na última década, aliado a uma carência de infraestrutura e ocupação desordenada em grande parte dos municípios brasileiros, traz, ao final do período chuvoso de cada ano, um cenário de expressiva destruição. Somente entre o final de 2011 e o início do ano de 2012, dados da Coordenadoria de Defesa Civil registram 239 cidades mineiras com estado de emergência decretado; 106 mil desalojados; 9,5 mil desabrigados; 886 pontes destruídas; mais de 100 mil casas danificadas; 20 óbitos e 1 registro de desaparecimento".

Nesse contexto, informa-se que os recursos oriundos via financiamento, destinados às intervenções de drenagem, prioritários nesse momento, serão viabilizados por meio da operação de crédito em comento e incluem as seguintes intervenções: implantação de controle de cheias nas Bacias dos Rios Preto e Muriaé, no Município de Muriaé, com valor estimado de R$300 milhões, sendo R$250 milhões via financiamento; obras de ampliação e recuperação da calha do Rio Betim, no Município de Betim, com valor estimado de R$99,2 milhões; implantação de 4 bacias de detenção no Córrego Riacho das Pedras, afluente do Córrego Ferrugem, no Município de Contagem, com valor estimado de R$127,3 milhões.

No que se refere aos aspectos jurídicos a serem analisados por esta Comissão, esclarecemos, primeiramente, que, por força do disposto no art. 61, inciso IV, da Constituição do Estado, compete à Assembleia Legislativa dispor sobre dívida pública, abertura e operação de crédito. É importante também observar que o art. 90, inciso XVIII, da Carta mineira confere ao Governador do Estado a competência privativa para contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Assembleia Legislativa, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República.

Registre-se, assim, a necessidade de autorização legislativa para que a referida operação de crédito seja realizada.

A efetivação da operação de crédito depende também do cumprimento do disposto no art. 167, III, da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

A regulamentação para a realização da operação de crédito que se pretende autorizar está prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000), notadamente nos termos dos seus arts. 29, inciso III, e 32, § 1º, inciso I. O principal requisito previsto na referida lei é que o pleito formalizado pelo Estado esteja fundamentado em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos que demonstre a relação entre o custo e o benefício e o interesse social e econômico da operação.

A operação deverá também obedecer às condições e aos limites fixados pelo Senado, especialmente às regras estabelecidas nas Resoluções nº 40, de 20/12/2001, e nº 43, de 21/12/2001.

Além disso, o cumprimento dos limites e das condições relativas à realização de operações de crédito por parte de cada ente da Federação, inclusive das empresas por ele controladas, deverá ser verificado pelo Ministério da Fazenda. O parecer que fundamentar o pleito deverá considerar a existência de prévia e expressa autorização para a contratação em lei específica, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais; a inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação; e a observância dos limites e das condições fixadas pelo Senado Federal, nas já mencionadas resoluções.

No que tange à garantia prestada, ressaltamos que o art. 167, § 4º, da Constituição da República dispõe que é permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 e dos recursos de que trata o art. 157 para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Cumpre destacar que a autorização legislativa é apenas uma condição prévia para a efetivação do empréstimo. Outras medidas de cunho normativo ou administrativo ainda haverão de ser tomadas para que a pretensão do Poder Executivo se concretize em definitivo.

Quanto ao que diz respeito à compatibilização da operação de crédito com os aspectos financeiros e orçamentários exigidos pelas normas mencionadas, ressaltamos que tal análise será feita pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no momento oportuno.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.534/2012.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Luiz Henrique - Glaycon Franco - Rosângela Reis - André Quintão - Gustavo Valadares - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.534/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 319/2012, o projeto de lei em epígrafe "autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – Plano Nacional de Gestão de Risco e Resposta a Desastres Naturais".

Inicialmente, o projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a "contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – Plano Nacional de Gestão de Risco e Resposta a Desastres Naturais, até o limite de R$453.000.000,00, a serem aplicados nas intervenções de prevenção a enchentes e deslizamentos de encostas nos municípios".

A referida operação tem por objetivo financiar atividades e projetos do Estado, em especial "ações definidas no Plano Plurianual de Ação Governamental relacionadas à área de infraestrutura urbana".

O projeto de lei autoriza ainda o Poder Executivo a oferecer as receitas geradas pelos tributos a que se refere o art. 155 e os recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, "a", e II, da Constituição da República, como contragarantia à União.

O Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 319/2012, salientou que o projeto visa ao financiamento de ações estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental, que incluem "a execução de obras de drenagem pluvial, construção de bacias de detenção de cheias e demais intervenções acessórias, tais como ampliação de calha e obras de urbanização", beneficiando aproximadamente 3,6 milhões de pessoas. De acordo com a exposição de motivos constante da referida mensagem, o projeto "não encontra óbice aos mandamentos consignados pela Lei de Responsabilidade Fiscal".

A Comissão de Constituição e Justiça, que analisou preliminarmente a matéria, não vislumbrou óbice de natureza jurídico-constitucional à normal tramitação da proposição.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta Comissão, destacamos que a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, em seu art. 40, autoriza os entes a concederem garantia em operações de crédito internas ou externas.

Já o art. 32 da LRF determina que o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições fixados pelo Senado Federal relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas direta ou indiretamente, e que o ente interessado formalizará seu pleito demonstrando o atendimento das seguintes condições:

1 – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

2 – inclusão, no Orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

3 – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

4 – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

5 – atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Quanto à verificação feita pelo Ministério da Fazenda, destaca-se que o Estado deverá encaminhar a esse órgão o pedido de autorização para a realização de operação de crédito acompanhado da autorização legislativa, conforme dispõe o inciso II do art. 21 da Resolução do Senado Federal n° 43, de 2001.

Em relação à prévia e expressa autorização em lei específica, o projeto de lei em comento pretende suprir tal exigência.

No que diz respeito às exigências da LRF, de inclusão no Orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, e da Lei Federal n° 4.320, de 1964, que, em seu art. 3°, dispõe que a Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei, ressaltamos que os recursos provenientes da operação de crédito pretendida deverão ser consignados como receita orçamentária do Estado.

Os limites e as condições fixados pelo Senado Federal estão consubstanciados nas suas Resoluções nos 40 e 43, de 2001. A primeira dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e a segunda, sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização. Em seu art. 9º, a Resolução nº 43, de 2001, estabelece que o saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder 22% da Receita Corrente Líquida – RCL. A Resolução n° 40, de 2001, determina, em seu art. 3°, que, ao final do 15° exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de sua publicação, a Dívida Consolidada Líquida – DCL – não poderá ser superior a duas vezes a RCL. Dispõe, ainda, em seu art. 4°, que, no mesmo período citado anteriormente, o excedente apurado ao final do exercício de 2001 deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de um quinze avos a cada exercício financeiro. Conforme o Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo quadrimestre de 2012, elaborado pela Secretaria de Estado da Fazenda, o percentual da DCL sobre a RCL é de 173,96%, inferior, portanto, ao percentual do limite de endividamento, que é de 200%.

Vale ressaltar que o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o qual veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, é complementado pelo disposto no art. 32, § 3°, da LRF. A fim de viabilizar o disposto na Constituição Federal, o citado § 3° dispõe o seguinte:

"Art. 32 – (...)

§ 3° Para fins do disposto no inciso V do § 1°, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas (...)".

Com vistas à verificação de tal limite, o Projeto de Lei nº 3.471/2012 – projeto de Lei Orçamentária – fixa as despesas de capital em R$9.036.307.700,00 para 2013, enquanto as operações de crédito previstas totalizam R$2.541.292.233,00. Adicionando-se ao montante das receitas de operação de crédito previstas o valor da operação de crédito que se pretende contratar, ou seja, R$453.000.000,00, obtém-se o valor de R$2.994.292.233,97 , inferior, portanto, ao total das despesas de capital, o que atende à exigência do inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Quanto à exigência do § 1º do art. 40 da LRF, a proposição, em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a oferecer como contragarantia para a realização da operação de crédito as receitas geradas pelos tributos a que se refere o art. 155 e os recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, "a", e II, da Constituição da República.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.534/2012, no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2012.

Zé Maia, Presidente – João Vítor Xavier, relator – Romel Anízio – Tiago Ulisses.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.491/2012

(Nova Redação, nos Termos do § 1º do Art. 138 do Regimento Interno)
Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 310/2012, o projeto de lei em epígrafe "autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências".

Aprovado no 1° turno com a Emenda nº 1, vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos regimentais.

Durante a discussão do parecer, em reunião realizada no dia 13/11/2012, foi acatada sugestão de emenda do Deputado André Quintão, o que deu ensejo à apresentação de nova redação do parecer, nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., até o valor de R$3.653.733.000,00, a serem aplicados na execução do Programa de Desenvolvimento de Minas Gerais - PDMG.

A proposição dispõe que os recursos resultantes do financiamento serão aplicados nas atividades e projetos do Estado, em especial em ações definidas no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, nas seguintes áreas: modernização da gestão, infraestrutura, infraestrutura rodoviária, mobilidade urbana, saneamento, habitação, cultura, turismo, esportes e juventude e segurança. Estabelece ainda que os recursos provenientes da operação serão consignados como receita orçamentária do Estado e que o orçamento consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal e ao pagamento de juros e dos demais encargos pertinentes.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta Comissão, destacamos que a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF -, estabelece condições e exigências, em seus arts. 32 e 40, para a concessão de garantias e contragarantias. Além disso, as Resoluções nos 40 e 43, de 2001, do Senado Federal dispõem, respectivamente, sobre os limites globais para o montante da dívida pública e sobre as operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização. Cabe destacar que o projeto de lei em análise atende a todas as mencionadas exigências normativas e legais, não havendo óbice à sua aprovação.

Ressaltamos, ainda, que os recursos provenientes da operação de crédito pretendida deverão ser consignados como receita orçamentária do Estado, em atendimento às exigências da LRF, de inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, e da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que, em seu art. 3º, dispõe que a lei de orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei. O projeto de lei em comento atende a essa exigência por meio de seu art. 3º.

Além disso, não obstante a aprovação da matéria neste Parlamento, o Estado deverá encaminhar ao Ministério da Fazenda pedido de autorização para a realização da operação de crédito, conforme dispõe o inciso II do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.491/2012 no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso V do parágrafo único do art.1º a seguinte redação:

"Art. 1º - (…)

Parágrafo único - (...)

V - saneamento, com prioridade para a região atendida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas Gerais;".

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2012.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - João Vítor Xavier - Romel Anízio - Tiago Ulisses.

PROJETO DE LEI Nº 3.491/2012

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder executivo autorizado a realizar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R$3.653.733.000,00 (três bilhões seiscentos e cinquenta e três milhões setecentos e trinta e três mil reais), a serem aplicados na execução do Programa de Desenvolvimento de Minas Gerais - PDMG.

Parágrafo único - Os recursos resultantes do financiamento autorizado no "caput" serão aplicados nas atividades e projetos do Estado, em especial em ações definidas no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - nas áreas a seguir relacionadas:

I - modernização da gestão;

II - infraestrutura;

III - infraestrutura rodoviária;

IV - mobilidade urbana;

V - saneamento;

VI - habitação;

VII - cultura;

VIII - turismo;

IX - esportes e juventude;

X - segurança.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer, como contragarantia à garantia da União, as receitas geradas pelos tributos a que se refere o art. 155 e os recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, "a", e II, da Constituição da República.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta lei serão consignados como receita orçamentária do Estado.

Art. 4º - O Orçamento do Estado consignará, anualmente, recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.501/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Governador do Estado, "autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito no âmbito do Segundo Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e altera a Lei nº 18.583, de 14 de dezembro de 2009".

Aprovado no 1º turno com as Emendas nºs 1 a 3, apresentadas pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, retorna agora o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES –, no âmbito do Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais – PMAE –, até o limite de R$93.329.487,97, a serem aplicados na execução do Segundo Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais – PMAE II (Moderniza Minas).

Conforme manifestação desta Comissão no 1º turno, a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, em seu art. 40, autoriza os entes a concederem garantia em operações de crédito internas ou externas.

O art. 32 da LRF determina que o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições fixados pelo Senado Federal relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas direta ou indiretamente, e que o ente interessado formalizará seu pleito demonstrando o atendimento das seguintes condições:

1 – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

2 – inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

3 – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

4 – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

5 – atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Quanto à verificação feita pelo Ministério da Fazenda, destaca-se que o Estado deverá encaminhar a esse órgão o pedido de autorização para a realização de operação de crédito acompanhado da autorização legislativa, conforme dispõe o inciso II do art. 21 da Resolução do Senado Federal n° 43, de 2001.

Em relação à prévia e expressa autorização em lei específica, o projeto de lei em comento pretende suprir tal exigência.

No que diz respeito às exigências da LRF, de inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, e da Lei Federal n° 4.320, de 1964, que, em seu art. 3°, dispõe que a lei de orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei, ressaltamos que os recursos provenientes da operação de crédito pretendida deverão ser consignados como receita orçamentária do Estado.

Os limites e as condições fixadas pelo Senado Federal estão consubstanciados nas suas Resoluções nos 40 e 43, de 2001. A primeira dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e a segunda, sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

Já a Resolução n° 40, de 2001, determina, em seu art. 3°, que, ao final do 15° exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de sua publicação, a Dívida Consolidada Líquida – DCL – não poderá ser superior a duas vezes à RCL. Dispõe ainda em seu art. 4° que, no mesmo período citado anteriormente, o excedente apurado ao final do exercício de 2001 deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de um quinze avos a cada exercício financeiro. Conforme o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2° quadrimestre de 2012, elaborado pela Secretaria de Estado da Fazenda, o percentual da DCL sobre a RCL é de 173,96%, inferior, portanto, ao percentual do limite de endividamento, que é de 200%.

Vale ressaltar que o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição da República, o qual veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, é complementado pelo disposto no art. 32, § 3°, da LRF. A fim de viabilizar o disposto na Constituição Federal, o citado § 3° dispõe que:

"Art. 32 – (...)

§ 3° Para fins do disposto no inciso V do § 1°, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas (...).".

Com vistas à verificação de tal limite, o Projeto de Lei nº 3.471 – Projeto de Lei Orçamentária –, de 2012, fixa as despesas de capital em R$ 9.036.307.700,00 para 2013, enquanto as operações de crédito previstas totalizam R$ 2.541.292.233,00. Adicionando-se ao montante das receitas de operação de crédito previstas o valor da operação de crédito que se pretende contratar, ou seja R$ 93.329.487,97, obtém-se o valor de R$ 2.634.621.720,97, inferior, portanto, ao total das despesas de capital, o que atende à exigência do inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Quanto à exigência do § 1º do art. 40 da LRF, a proposição, em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a oferecer como garantia para a realização da operação de crédito as cotas e as receitas tributárias a que se referem os arts. 157 e 159, I, "a", e II, da Constituição da República.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.501/2012 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 201.

Zé Maia, Presidente - Tiago Ulisses, relator Lafayette de Andrada - Romel Anízio.

PROJETO DE LEI Nº 3.501/2012

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito no âmbito do Segundo Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e altera a Lei n° 18.583, de 14 de dezembro de 2009.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito no âmbito do Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais – PMAE –, até o limite de R$93.329.487,97 (noventa e três milhões, trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, a serem aplicados na execução das ações estabelecidas no Segundo Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais – PMAE II (Moderniza Minas).

Parágrafo único – A operação de que trata o "caput" tem por objetivo financiar atividades e projetos do Estado alinhados às redes de desenvolvimento integrado definidas pela Lei nº 20.008, de 4 de janeiro de 2012, que atualiza o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, e constantes no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, estabelecido pela Lei nº 20.024, de 9 de janeiro de 2012, especialmente na execução do Projeto GRP Minas, parte integrante da ação orçamentária Governo Digital; do Projeto Gestão do Conhecimento, da ação Governança em Rede; e do Projeto Centro de Serviços Compartilhados, da ação Inovação na Gestão Pública.

Art. 2° – Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer, como garantia para a realização da operação de crédito prevista nesta lei, os recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, "a", e II, da Constituição da República.

Art. 3° – Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta lei serão consignados como receita orçamentária do Estado.

Art. 4° – O Orçamento do Estado consignará, anualmente, recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei.

Art. 5° – O "caput" do art. 1° da Lei n° 18.583, de 14 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° – Fica o Poder Executivo autorizado a promover a adesão do Estado de Minas Gerais ao Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais – PMAE –, nos termos da Resolução n° 3.653, de 17 de dezembro de 2008, do Banco Central do Brasil, mediante contratação de operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES –, até o limite de R$4.674.242,98 (quatro milhões e seiscentos e setenta e quatro mil e duzentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos).".

Art. 6° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 13/11/2012, as seguintes comunicações:

Do Deputado Hely Tarqüínio em que notifica sua renúncia como membro efetivo da Comissão de Saúde. (- Ciente. Publique-se.)

Do Deputado Tiago Ulisses em que notifica que o Bloco Avança Minas abre mão da vaga de membro efetivo da Comissão de Saúde em favor do PDT. (- Ciente. Publique-se.)

Do Deputado Sargento Rodrigues em que indica o Deputado Carlos Pimenta como membro efetivo da Comissão de Saúde na vaga do Deputado Hely Tarqüínio, cedida pelo Bloco Avança Minas. (- Ciente. Designo.)

Do Deputado Sargento Rodrigues em que notifica que a Bancada do PDT abre mão das vagas de membro efetivo e suplente da Comissão de Direitos Humanos em favor do Bloco Transparência e Resultado. (- Ciente. Publique-se.)

Do Deputado Lafayette de Andrada em que notifica que o Bloco Transparência e Resultado abre mão da vaga de membro efetivo da Comissão de Administração Pública em favor do PDT. (- Ciente. Publique-se.)

Do Deputado Neider Moreira em que notifica que abre mão da vaga de membro efetivo da Comissão de Administração Pública. (- Ciente. Publique-se.)

Do Deputado Carlos Pimenta em que notifica que abre mão da vaga de membro suplente da Comissão de Direitos Humanos. (- Ciente. Publique-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 12/11/2012, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Alencar da Silveira Jr.

exonerando Maria Celene Silva Cunha do cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas;

nomeando Fernando Horta da Cunha para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 4 horas;

nomeando Rosana de Fátima Barbosa para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 4 horas.

Gabinete do Deputado João Leite

exonerando Rosana de Fátima Barbosa do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Wilma de Souza Machado Rocha do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Renato de Souza Machado para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c o artigo 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, 16.833, de 20/7/2007, 17.637, de 14/7/2008, 18.803, de 31/3/2010, 19.838, de 2/12/2011, 20.337, de 2/8/2012, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e da Resolução nº 5.086, de 31/8/1990, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 15/10/2012, o servidor Geraldo Eustáquio Alves Teixeira, inscrito no CPF sob o nº 294.819.296-04, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-47, classe II, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, observado o disposto no inciso III, alínea "b" do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c art. 36, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, com a nova redação dada pelo artigo 9º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, 16.833, de 20/7/2007, 17.637, de 14/7/2008, 18.803, de 31/3/2010, 19.838, de 2/12/2011, e 20.337, de 2/8/2012, e da Lei complementar nº 64, de 25/3/2002, os artigos 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais e as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, assinou o seguinte ato:

aposentando, voluntariamente, por idade, a partir de 9/10/2012, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a serem calculados na forma da Lei nº 10.887, de 18/6/2004, o servidor Ismael Assen Adra, CPF nº 817.991.366-04, ocupante do cargo de Agente de Execução das Atividades da Secretaria, padrão VL-38, classe III, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

TERMO DE CONTRATO CTO/104/2012

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Luciano Pisos Ltda. Objeto: fornecimento e instalação de piso em madeira e rodapé. Vigência: 180 dias a partir da assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 75/2012. Dotação orçamentária: 10110112270120090001339000.

TERMO DE ADITAMENTO ADT 131/2012

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Artebrilho Multiserviços Ltda. Objeto: prestação de serviços de condução de veículos automotores. Objeto do aditamento: revisão de preço contratual por força de convenção coletiva de trabalho 2012/2012. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.00933.3.90(10.1).